

SUMÁRIOS – 3.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 19-03-2025

2025-03-19 - Processo nº 506/20.5KRLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. O tribunal considerou provada a prática de três crimes de violência doméstica agravada, com base nas declarações da assistente e nas provas testemunhais e documentais produzidas, reforçando que o crime de violência doméstica pode ocorrer no seio da intimidade familiar, muitas vezes sem testemunhas diretas.
2. Embora tenha sido fixada uma pena única de três anos de prisão, o tribunal entendeu que estavam reunidos os pressupostos para a suspensão da execução da pena, sujeitando o arguido à obrigação de frequentar programas de prevenção de violência doméstica e ao pagamento de compensações às vítimas.
3. O tribunal afastou os vícios invocados pelo arguido, nomeadamente a insuficiência da matéria de facto, a contradição insanável da fundamentação e o erro notório na apreciação da prova, concluindo que a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância estava devidamente fundamentada e em conformidade com a prova produzida.

2025-03-19 - Processo nº 506/20.5KRLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. O tribunal entendeu que a legalidade da prova obtida e transportada para um novo processo deve ser apreciada pelo Juiz de Instrução Criminal e não exclusivamente pelo Ministério Público, dado que estão em causa direitos fundamentais do arguido e princípios estruturais da investigação criminal.
2. A Relação concluiu que o processo original não vincula automaticamente o presente, pois não há identidade absoluta de sujeitos, pedidos e causa de pedir. Assim, o despacho recorrido violou o direito à tutela jurisdicional efectiva ao impedir a reapreciação das nulidades no novo processo.
3. O Tribunal da Relação decidiu revogar o despacho recorrido e ordenar ao tribunal de primeira instância que conheça e decida sobre as invalidades processuais arguidas, garantindo o contraditório e a legalidade da prova nos presentes autos.

2025-03-19 - Processo nº 496/24.5PCSNT-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. O tribunal considerou que os indícios recolhidos nos autos são suficientemente fortes para sustentar a prática do crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93. Destacou a existência de relatórios de vigilância, apreensão de droga e dinheiro sem origem lícita, bem como o modo estruturado e reiterado da actividade criminosa.
2. A Relação afastou a qualificação dos factos nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, sustentando que o tráfico praticado pelos arguidos não foi esporádico ou ocasional, mas sim contínuo e estruturado. Apreciações sobre a quantidade de droga apreendida e a organização da actividade levaram à conclusão de que o crime imputado tem gravidade superior.
3. O tribunal entendeu que a prisão preventiva é a única medida adequada, necessária e proporcional às exigências cautelares do caso, nomeadamente o perigo de continuação da actividade criminosa e a perturbação da ordem pública. Assim, negou provimento aos recursos e manteve o despacho recorrido.

2025-03-19 - Processo nº 94/20.2PALS.B.L1 - Relator: João Bártolo

O disposto no art.º 495.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, exige a audiência presencial do condenado previamente à decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão. Mas tal obrigatoriedade não implica a efectiva audiência do mesmo, mas apenas a concessão de possibilidade para o mesmo, querendo, prestar declarações, ou das diligências adequadas a permitir essa possibilidade. Se o condenado falta à diligência da sua audiência para a qual foi regularmente notificado, sem justificação, e não se mostrou possível a sua detenção, nada obsta a que seja proferido despacho de revogação da suspensão

da execução da pena de prisão, quer de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, quer de acordo com a jurisprudência uniformizada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2024.

2025-03-19 - Processo n.º 200/22.2PBLSB.L1 - Relator: João Bártolo

O mecanismo previsto no art.º 358.º do Código de Processo Penal visa permitir o contraditório (embora só com protecção do arguido), para permitir-lhe tomar posição sobre os factos novos que venham a ser considerados para além do que consta da acusação, ainda que dentro do objecto do processo.

Desta forma, não possui qualquer sentido de garantia do arguido informá-lo da sua versão dos factos e dar-lhe oportunidade de defesa contra essa sua versão.

A versão dos factos relatada pelo arguido é a que ele espera ver reconhecida judicialmente, não sendo uma surpresa para si, nem lhe exige qualquer preparação ou resposta.

O facto de o Defensor do arguido ter sido surpreendido pela “verdade” do seu arguido é processualmente irrelevante para a tramitação desse conhecimento porque ele não tem de ser advertido para se defender de si próprio.

A apreciação da legalidade de uma ordem de paragem de um veículo, conseqüente revista e apreensão dos produtos estupefacientes e acessórios dos arguidos é, em larga medida, inútil, porquanto os mesmos confessaram o que ocorreu e aquilo que detinham, não sendo essencial a consideração desses elementos de prova.

De todo o modo, as disposições mencionadas do Código da Estrada apenas referem que, em regra existe a liberdade de circulação rodoviária, mas que todas as pessoas têm que obedecer às ordens das autoridades policiais.

Das regras da Lei Orgânica da PSP apresentadas apenas decorre as atribuições da PSP, devidamente exercidas, e que os comandantes regionais de polícia devem promover acções de fiscalização rodoviária; sem que dali decorra que não possam ser efetuadas acções de fiscalização sem a sua ordem específica. Está em causa uma promoção ou orientação genérica de realização de fiscalizações rodoviárias, que são feitas aleatoriamente, como é o caso desta situação.

Seria mesmo absurdo concluir que cada ordem de paragem de um veículo que circula numa estrada teria de depender de um flagrante delito ou da prévia ordem de um comandante regional da polícia.

As disposições da Lei de Segurança Interna apenas definem o que são medidas de polícia e as funções policiais associadas, que devem ser aplicadas de modo proporcional e adequado, não se vislumbrando – ainda que de modo mínimo – qualquer exagero ou abuso na intervenção policial da operação de fiscalização do veículo onde seguia o arguido.

E as normas de processo penal apenas respeitam às condições já não da paragem policial, mas da revista e detenção dos arguidos (questões não suscitadas autonomamente, mas que o cheiro que emanava do veículo, bem como aquilo que o arguido Manuel referiu deter, se têm por absolutamente preenchidas).

2025-03-19 - Processo n.º 207/24.5GBMFR-A.L1 - Relator: João Bártolo

Não possui discussão razoável que no sistema penal português o exercício da acção penal compete exclusivamente ao Ministério Público, nos termos do disposto no art.º 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, pelo que lhe cabe a direcção do inquérito penal (art.º 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Ressalvando-se, de forma destacada e sempre mantida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, que é o JIC que possui a competência para a realização dos actos processuais que se relacionem diretamente com direitos, liberdades e garantias (art.º 32.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa).

O Supremo Tribunal de Justiça qualifica linearmente a tomada de declarações para memória futura como um acto antecipatório da prova.

Constituindo uma antecipação parcial da audiência de julgamento, em que a lei é clara na especificação da finalidade da sua eficácia para a audiência de julgamento, acaba por constituir uma exceção ao princípio da imediação previsto no art.º 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Não integra a prestação de declarações para memória futura um acto de investigação (sendo este o sentido da expressão “acto de inquérito” que o Ministério Público apresenta), nem o mesmo se enquadra diretamente no exercício da acção penal, atribuída legal e constitucionalmente ao Ministério Público.

Não há, portanto, na sua admissão, qualquer interferência discricionária tática de investigação, nem subordinação à posição assumida pelo Ministério Público. O que não afeta minimamente a autonomia do Ministério Público.

O JIC perante uma promoção do Ministério Público ou requerimento da vítima de prestação de declarações para memória futura, em lugar de a deferir automaticamente, e porque está perante um acto excecional (contrário à regra processual geral, ainda que seja justificado em elevado número de situações) terá de analisar os seus fundamentos, especificamente considerando a sua previsão legal, o estado dos autos, a possibilidade efetiva de contraditório, o interesse da vítima e, dentro destes factores, mas comum aos mesmos, a probabilidade de esgotamento da necessidade da sua inquirição.

Tendo que tomar uma decisão sobre um requerimento da vítima ou uma promoção, o JIC, com vista a analisar o seu mérito, a sua competência e as formalidades exigíveis, ainda que esteja em causa algum acto obrigatório, não pode deixar de enquadrar juridicamente o que lhe é apresentado, bem como os seus fundamentos.

Sem o que deixariam de estar apenas sujeito à lei.

A tomada de declarações para memória futura deve levar em consideração – como factor de relevo no julgamento – a efetiva possibilidade de exercício dos direitos de defesa do arguido, enquanto valor constitucionalmente mais relevante no processo penal (art.º 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa). Especificamente o seu contraditório efetivo.

Por outro lado, o interesse da vítima deve visar a sua não reinquirição futura sobre a totalidade do objeto do processo, sendo este o especto mais relevante da proteção da vítima.

2025-03-19 - Processo nº 88/14.7GCTVD.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Tendo deixado de existir a instrução preparatória e contraditória, por força do atual CPP, não se encontra motivo de inconstitucionalidade do artigo 263º/ CPP, por violação do artigo 32º/4 da CRP.

A questão foi apreciada no acórdão nº 7/87, do Tribunal Constitucional, tendo deixado de ser tema de dissidência doutrinal, na medida em que quer a CRP quer o CPP distinguem perfeitamente regimes e competências distintas para o inquérito e para a instrução.

2025-03-19 - Processo nº 135/24.4T9RGR.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Não há confusão possível entre três formas de concurso de crimes: o concurso ideal em que as várias actuações se subordinam a um único desígnio criminoso; o concurso efetivo homogéneo, resultante da prática de vários actos criminosos, correspondentes a várias deliberações criminosas, autónomas, relativas à violação do mesmo tipo de crime; e o crime continuado, relativo a várias actuações criminosas que protejam o mesmo bem jurídico, praticadas mediante culpa manifestamente diminuída, na medida em que decorreram da correspondência a uma mesma situação exterior..

O crime é um facto humano, ilícito e típico, culpável. Esta é a noção mais básica de que se pode partir e corresponde ao paradigma de qualquer norma de natureza penal (que normalmente começa pela formulação de “quem” (quem fizer isto ou aquilo é punido em tais termos). A estrutura criminosa completa-se necessariamente pela conjugação da acção com a intenção, ou seja, pressupõe-se uma culpa dirigida à actuação (por acção ou omissão).

Não há crimes de mera intenção, mas há crimes em que várias acções corresponde a uma só intenção.

A regra do concurso de crimes é a de que o número de crimes se afere pelo número de vezes que o agente pratica determinado tipo de crime. O crime continuado é apenas uma excepção à regra, que exige requisitos, necessariamente demonstrados por factos provados.

O crime continuado não corresponde, nunca, a uma única deliberação criminosa.

Configura uma forma de concurso de crimes, completos, autónomos, que se unificaram numa mera construção dogmática, na medida em que são praticados em subordinação a um forte apelo externo, sendo

“injusto” subordiná-los a distintas punições – precisamente pela existência desse elemento externo ao agente que influiu de forma decisiva na prática criminosa, dessa forma diminuindo de modo considerável a sua culpa. A tónica da figura consiste na diminuição considerável da culpa, por força da solicitação da mesma situação exógena ao agente.

2025-03-19 - Processo nº 157/24.5JELSB.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

O princípio *in dubio pro reo* é uma regra de decisão, que funciona unicamente na esfera do julgador e nos casos de falta de uma convicção para além da dúvida razoável sobre os factos imputados na acusação.

A sua aplicação desdobra-se em dois momentos: no da avaliação probatória direta e imediata, em primeira instância ou em sede de efetiva reapreciação de prova, na fase de recurso, e bem assim no momento da reapreciação do processo de aquisição processual da prova fixada, na vertente da avaliação sobre a existência, ou não, de vício de erro notório na sua apreciação, que abrange a violação do *in dubio*.

O princípio do *in dubio* (tal como o da livre apreciação da prova) deve ter-se por cumprido quando a convicção a que o Tribunal chegou se mostra objeto de um procedimento lógico e coerente de valoração, com motivação bastante, onde não se vislumbra qualquer assomo de arbítrio na apreciação da prova, considerando que o objeto da prova tanto inclui os factos probandos (prova direta) como factos diversos do tema de prova, mas que permitam, com o auxílio das regras de experiência, uma ilação quanto a estes (prova indireta ou indiciária).

A opinião do arguido sobre a apreciação probatória feita em Tribunal é absolutamente irrelevante para a averiguação da correta aplicação, ou não aplicação, do princípio do *in dubio pro reo*.

2025-03-19 - Processo nº 252/24.OPKLSB.L1-A - Relatora: Ana Rita Loja

I- Emanam do princípio constitucional de presunção de inocência do arguido os demais princípios cuja observância é exigida em matéria de aplicação de medidas de coação: princípio da legalidade, princípio da necessidade, princípio da adequação, princípio da proporcionalidade e princípio da subsidiariedade.

II- As medidas de coação são suscetíveis de revogação, alteração, suspensão, extinção de acordo com o previsto nos artigos 212º a 218º do Código de Processo Penal de molde a que o estatuto coativo do arguido respeite ao longo das fases processuais penais os aludidos princípios e a natureza provisória e cautelar que as enforma.

III- Para que possa existir alteração de uma medida de coação tem de se verificar em concreto uma atenuação das exigências cautelares, decorrente de circunstâncias posteriores ou de conhecimento posterior que não tenham sido ponderadas aquando da sua aplicação.

IV- Com efeito tal decorre expressamente do artigo 212º nº3 do Código de Processo Penal: Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coação o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.

2025-03-19 - Processo nº 1794/19.5T9PDL.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- A apreciação do erro notório de apreciação da prova incide apenas sobre o texto da decisão recorrida, em sim mesma ou em conjugação com as regras da experiência comum, e sem apelo a declarações, depoimentos, documentos do processo ou qualquer outro tipo de prova produzida no julgamento.

II- A discordância do recorrente sobre a matéria de facto provada selecionada e a valoração da prova levada a cabo pelo recorrente não preenche o vício de erro notório na apreciação da prova, uma vez que tal vício só pode resultar de se ter dado como provado algo que notoriamente está errado, que não pode ter acontecido, ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitrária e contraditória, ou notoriamente violadora das regras de experiência comum, sendo o erro de interpretação detetável por qualquer pessoa, o que manifestamente não se verifica no caso vertente.

2025-03-19 - Processo nº 29/20.2PBAMD.L2 - Relatora: Ana Rita Loja

I- É consabido que são várias as causas que influenciam um depoimento e influem no testemunho.

II- Na verdade, se é através do testemunho que se pretende reconstruir o facto ocorrido e se com ele se pretende atingir a verdade através de uma descrição objetiva do acontecido, há que ter em conta que quem narra e relata essas mesmas vivências acaba por ser influenciado por diversos fatores.

III- Na sua explicitação o tribunal recorrido atendeu e descreveu os fatores que considerou influenciarem os referidos depoimentos e tal explicitação não evidencia qualquer erro notório na apreciação da prova, ao invés, patenteia exame crítico, objetividade na formação da convicção e conformidade com as regras da experiência comum.

IV- A existência de um duplo grau de jurisdição em matéria de facto não autoriza este tribunal a substituir integralmente a convicção formada pelo tribunal recorrido nem está legalmente consagrado um segundo grau de julgamento. A possibilidade de alteração da matéria de facto pelo tribunal de recurso é excecional e deriva de erro, pois, apenas tal excecionalidade respeita os princípios da imediação, oralidade e contraditório que o legislador implementou como vetores estruturantes da audiência de julgamento na 1ª Instância.

V- A exigência de um processo equitativo, consagrada no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, não deixa de permitir uma ampla liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo.

VI- Os poderes de disciplina e de direção consagrados pelo legislador processual penal no artigo 323º do Código de Processo Penal não contendem com o direito a um processo equitativo, ao invés visam assegurá-lo como decorre do teor das diferentes alíneas do referido normativo.

2025-03-19 - Processo nº 186/23.6GBMFR.L2 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Anunciar uma consequência na fundamentação e fazer constar outra na decisão não constitui, necessariamente, nem um lapso material, nem o vício enunciado no art.º 410.º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Penal.

II. Considerando as exigências de prevenção geral e as de prevenção especial que o caso comporta, revela-se perfeitamente ajustada a opção pela não aplicação da pena de multa.

III. A moldura abstracta prevista para o período de suspensão da pena privativa da liberdade obedece a critérios que não estão relacionados com os critérios aplicados para a determinação da pena de prisão.

IV. O regime de suspensão da pena sujeito ao cumprimento de deveres por parte do recorrente, designadamente o dever de informar o técnico de reinserção social que se mostra previsto expressamente no art.º 54.º, n.º 3, al. c) do Código Penal não se confunde com a obrigação decorrente do TIR, previsto no art.º 196.º, n.º 3, al. b) do Código de Processo Penal: nesta norma impõe-se um dever de comunicação ao “processo”, naquela prevê-se um dever de comunicação ao técnico que o acompanha no período em que decorre a suspensão do cumprimento da pena de prisão.

2025-03-19 - Processo nº 199/19.2GCTVD.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Considerando a data da prática dos factos e o enquadramento jurídico constantes da acusação e a idade do arguido, mostram-se verificados todos os pressupostos (positivos e negativos) de aplicação da Lei da Amnistia, que pode assim ser aplicada em sede de questões prévias na sentença.

II. Não merece censura a decisão recorrida, por se revelar correcta nos seus pressupostos de facto e de direito, ao declarar amnistiados os crimes de ofensa à integridade física por negligência, por extinção do respectivo procedimento criminal, que se mostravam imputados ao arguido na acusação.

III. Em sede de recurso não pode operar-se a alteração substancial dos factos que permitiria o enquadramento jurídico-penal que inviabilizaria a aplicação da Lei da Amnistia.

2025-03-19 - Processo n.º 329/19.4PHOER.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A liberdade na apreciação da prova é uma liberdade vinculada ao dever de explicação que, numa primeira dimensão, visa o autocontrolo do julgador na formação da sua convicção para, depois, se transmutar num exercício de convencimento dos sujeitos processuais a quem tal decisão é dirigida e à comunidade em geral.

II. Ponderada a prova produzida em audiência, incluindo aqui a documental a que alude a decisão recorrida, é plausível ter sido o arguido um dos coautores da prática dos factos, mas só podemos concluir isso mesmo: que é plausível.

III. A convicção do Tribunal a quo revela um “acreditar” na autoria dos factos por parte do arguido e da mesma não perpassa qualquer dúvida quanto à prática dos factos por parte do recorrente.

IV. Porém, tal “acreditar”, ponderada a prova constante dos autos que a possa alicerçar, deixa uma margem de possibilidade para se poder considerar plausível o seu contrário, isto é, que os factos possam não ter sido praticados pelo arguido.

V. Em tais circunstâncias, deve ser accionado o princípio da dúvida em processo penal (princípio in dubio pro reo), que só pode recair contra a acusação, naquela que é a principal refração do princípio da presunção de inocência.

VI. Ao ter condenado o arguido, a decisão recorrida incorreu no erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal.

2025-03-19 - Processo nº 372/21.3PEOER.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. O Ministério Público não põe em causa no seu recurso o enquadramento jurídico-penal da decisão recorrida (art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro) e não reúne quaisquer argumentos para sustentar ser a conduta da arguida punível pelo n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, pelo que não é viável discutir a opção da decisão recorrida pela pena de multa, que se mostra uma solução possível em face da redacção do art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 109/2009, de 15/9).

II. O recurso interposto invoca argumentos que já se mostravam presentes à data da dedução da acusação e da realização do julgamento e neste não foi requerida pelo Ministério Público (que se mostrava representado pela Digna Sra. Procuradora Adjunta subscritora do recurso) qualquer alteração à qualificação jurídica dos factos descritos na acusação.

III. Ouvidas as alegações orais produzidas na sequência da produção de prova produzida em audiência, o Ministério Público pugnou pela condenação da arguida pela prática dos dois crimes que lhe estavam imputados na acusação, mas em sede de recurso vem revelar entendimento diferente.

IV. O princípio da lealdade processual impõe que se conclua não ter o Ministério Público, em tais circunstâncias, interesse em agir (cfr. AUJ n.º 2/2011, de 27 de Janeiro).

2025-03-19 - Processo nº 2339/24.OPFLSB-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Em momento algum a lei processual penal prevê que a decisão judicial proferida em sede de primeiro interrogatório de arguido detido possa ser proferida “verbalmente”, pois o que se prevê no art.º 141.º, n.º 7 do CPP) é que o “interrogatório do arguido”, isto é, o momento em que presta declarações, deve ficar registado em suporte áudio ou audiovisual, o que não é mais do que uma acrescida garantia processual, evitando-se uma reprodução escrita em auto que não seja fidedigna do que tenha sido efectivamente declarado pelo arguido (inovação legislativa produzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro).

II. Esta é matéria que contende com a “forma” do acto processual (portanto, não diz respeito ao seu conteúdo) e que é geradora de uma irregularidade processual, com o regime de arguição previsto no art.º 123.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, devendo ter-se por sanada se não tiver sido invocada no próprio acto.

2025-03-19 - Processo nº 76/20.4IDLBS.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

O juízo sobre a valoração da prova tem diferentes níveis. Num primeiro aspeto trata-se da credibilidade que merecem ao tribunal os meios de prova e depende substancialmente da imediação e aqui intervêm elementos não racionalmente explicáveis. Num segundo nível referente à valoração da prova intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios e agora já as inferências não dependem substancialmente da imediação, mas hão de basear-se nas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão regras da experiência.

O princípio *in dubio pro reo*, como reflexo que é do princípio da presunção da inocência do arguido, pressupõe a existência de um *non liquet* que deva ser resolvido a favor deste. Afirma-se como princípio relativo à prova, implicando que não possam considerar-se como provados os factos que, apesar da prova produzida, não possam ser subtraídos à «dúvida razoável» do tribunal (cfr. Figueiredo Dias Dtº Processual Penal, pág. 213). Daí que a violação deste princípio só ocorra quando o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não resultando que o tribunal tenha ficado na dúvida em relação a qualquer facto dado como provado não tem fundamento invocar a violação de tal princípio.

2025-03-19 - Processo n.º 1577/22.5T9TVD-A.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

A sede própria para o arguido afirmar que não praticou os factos, não é a (quando requer a abertura da instrução) a contestação, na fase de julgamento, porque o que norteia o arguido, tal como os arguidos em geral, e precisamente o desígnio de evitar a ida a julgamento.

Não se trata de antecipar o julgamento, mas sim evitar o julgamento, que é precisamente aquilo a que se destina a fase jurisdicional da instrução.

Pode discutir-se se a fase da instrução deve subsistir tal como se encontra legalmente recortada, e sabemos que, inclusive, o Conselho Superior da Magistratura pretende que a legislação processual penal seja alterada tendo em vista a redução da fase da instrução, mas, por enquanto, o que resulta da lei é a possibilidade do arguido requerer a fase da instrução tendo como finalidade provar a sua inocência e, no caso, o arguido, inclusivamente requereu prova compatível com as realidades que pretende provar.

2025-03-19 - Processo nº 960/20.5KRSXL.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Do princípio *ne bis in idem*, que é uma das traves-mestras do direito penal constitucional, decorre que a ninguém pode ser aplicada mais do que uma sanção pela prática do mesmo crime, nem tão pouco pode existir uma pluralidade de julgamentos pelo mesmo facto delituoso.

Os factos integradores da prática dos crimes de abuso sexual e coação sexual estão numa relação de consunção com o crime de violência doméstica e numa relação de especialidade.

Nos factos típicos integradores do crime de violência doméstica estão contidas as ofensas sexuais, pelo que tendo as mesmas ocorrido não poderia o tribunal deixar de integrar tais factos naquele crime, não sofrendo dúvida que ocorreram e que foi o arguido que os praticou.

O que sucedeu no caso, foi que, ainda que o tribunal pudesse ter considerado que havia uma situação de concurso efectivo entre os crimes sexuais e o crime de violência doméstica, desde logo a mesma ficou afastada por via quer da extinção do direito de queixa, quer da maioria da vítima, que sempre inviabilizariam a punição por estes crimes de coação sexual e abuso sexual de menor.

2025-03-19 - Processo nº 348/23.6GDALM.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

A medida da pena fixada pelo Tribunal recorrido e os poderes deste Tribunal de Recurso para a apreciar, têm que ser compreendidos dentro de alguns limites consubstanciados no princípio da mínima intervenção.

Significa isto que, sendo a determinação e fixação de uma pena apreciada dentro dos limites da moldura penal estatuída pela norma violada, a sua graduação concreta envolve para o juiz, uma certa margem de liberdade individual, não podendo, no entanto, esquecer-se que ela é, e nem podia deixar de o ser, estruturalmente, aplicação do direito, devendo ter-se em apreço a culpabilidade do agente e os efeitos da pena sobre a sociedade e na vida do delincente, por força do que dispõe o art.º 40.º n.º 1, do CP.

Na verdade, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.

2025-03-19 – Processo nº 1998/18.8T9LRS.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Preterição de Inquirição

Omissão de Pronúncia

Dano

I - O facto de testemunhas arroladas não terem sido ouvidas sem que o assistente delas tivesse prescindido expressamente, constitui uma irregularidade, sujeita ao regime estatuído no artigo 123º do Código de Processo Penal, que apenas determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes.

II - Esta irregularidade deverá ser arguida pelos interessados, no próprio acto ou, se a este não tivessem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tivessem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

III- Não se verifica omissão de pronúncia, quando o Tribunal não toma posição sobre factos que, não obstante estarem alegados pelo Assistente sejam inócuos para a apreciação de qualquer dos elementos do crime ou do pedido de indemnização civil.

IV - O crime de dano, admite qualquer das causas de justificação gerais de exclusão da ilicitude do facto: direito de necessidade, exercício de um direito, legítima defesa e consentimento justificante.

2025-03-19 - Processo nº 433/21.9T9AGH.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Abuso Sexual/Recurso Matéria de Facto

Não provido, por maioria

I- O recurso da matéria de facto não viabiliza a realização de um segundo julgamento, sobre a mesma matéria com base na audição de gravações, mas sim de um mecanismo que permita remediar eventuais erros da decisão recorrida na forma como apreciou a prova, sempre na perspectiva dos concretos pontos de facto que sejam identificados pelo recorrente.

II - Deste modo, a impugnação ampla da matéria de facto não pressupõe nova reapreciação de todo o acervo dos meios de prova produzidos e que serviram, ou não, de fundamento à decisão recorrida.

III- A impugnação ampla respeita apenas à avaliação circunscrita aos concretos pontos de facto que o recorrente invoca estarem incorretamente julgados.

2025-03-19 - Processo nº 4403/21.9T9LSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

358º CPP

I - Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, o legislador entendeu dever tomar posição perante as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais assumidas, tendo consagrado, por via de aditamento de um número ao artigo 358.º, n.º 3, a solução da livre qualificação jurídica dos factos pelo Tribunal do julgamento, com reserva da obrigatoriedade de prévia comunicação ao arguido da alteração da qualificação jurídica e da concessão, a requerimento daquele, do tempo necessário à preparação da defesa, ressalvando os casos em que a alteração derive de alegação feita pela defesa (Art.º 358.º, n.2 CPP).

II – Em face do disposto no artigo 401º, n.1, alínea a), do Código de Processo Penal, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de quaisquer decisões ainda que no exclusivo interesse do arguido. Contudo, esta norma deverá ser interpretada em concordância com o estabelecido no Acórdão STJ n.º 2/2011, que fixou jurisprudência no seguinte sentido: «Em face das disposições conjugadas dos artigos 48.º a 53.º, e 401.º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público não tem interesse em agir para recorrer de decisões concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo”.

2025-03-19 - Processo nº 2507/22.0T9AMD.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Abuso de Confiança contra a Segurança Social

Meios de Prova

Não provido

I – O bem tutelado pelo crime de Abuso de Confiança é o financiamento da Segurança Social com as prestações que a ela são devidas.

II - As declarações/depoimentos prestados no processo administrativo ou inspetivo pela entidade laboral, que depois assumam as vestes de arguido, não valem em qualquer das fases do processo penal.

III - De igual modo, em processo penal só valem as declarações que o arguido, já devidamente constituído como tal nele prestou e com o valor que a lei lhes atribui, sendo que o silêncio do arguido no julgamento inutiliza toda e qualquer declaração/depoimento prestado em fase anterior, inquérito ou instrução, salvo quando a própria lei prevê essa possibilidade de apreciação, como é o caso do primeiro interrogatório judicial (artigo 357º, n.1 alínea b).

IV- Também em fase de julgamento, não podem ser valoradas em audiência as declarações recolhidas na fase administrativa, nem tão pouco as declarações das testemunhas, agentes da Administração Pública, sobre aquilo que lhes disseram os arguidos. Os funcionários que tenham colhido declarações na fase de inspeção administrativa, não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas declarações, sob pena de violação do disposto no art.º 356º n.º 7 do Código de Processo Penal, que consagra expressa proibição de produção de prova.

IV- No entanto, esta proibição não impossibilita que em depoimento, v.g. em audiência, a testemunha relate [outros] “factos” de que tem conhecimento direto em consequência de diligências probatórias que levou a cabo, mesmo na fase inspetiva. Se o funcionário analisou documentos, a contabilidade, os fluxos financeiros, etc. pode depor validamente sobre essa matéria em audiência de julgamento, mesmo sem reproduzir declarações de terceiros.

2025-03-19 - Processo nº 109/24.5PJAMD-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Proibição de Contatos

Prisão Preventiva

I – Estando a arguida sujeita às medidas de coação de proibição de contactos por qualquer meio e de aproximação da vítima a distância inferior a 500 metros, medidas previstas no artigo 200º, n1, alínea d), do Código de Processo Penal e artigo 31º e 35º do Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas vítimas, aprovada pela Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, com recurso a dispositivo eletrónico de controlo à distância, deverá aguardar a colocação dos dispositivos em prisão preventiva.

II - Desde que acautelado o controlo eletrónico à distância, as medidas de proibição de contactos e de aproximação da vítima a distância inferior a 500 metros, em nada beliscam os princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade consagrados nos artigos 192º e 193º, do Código de Processo Penal, obrigatoriamente subjacentes à aplicação de qualquer medida de coação.

III - A prisão preventiva, em curso apenas até à efetivação dos meios técnicos de controlo à distância, resulta da observância do princípio da necessidade e da subsidiariedade das medidas de coação, devendo a medida mais restritiva de liberdade cessar logo que outra menos restritiva se torne apta a acautelar os perigos em curso.

2025-03-19 - Processo nº 448/23.2PTLSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Para se poder configurar uma qualquer situação de estado de necessidade impunha-se a verificação de um perigo actual apenas removível através da actuação do agente, não lhe sendo exigível, nas circunstâncias, comportamento diverso.

Na escolha e determinação concreta da pena tem de se observar os critérios legais previstos nos artigos 70.º e 71.º do Código Penal e explicitar as razões pelas quais se considera necessária a aplicação de uma pena de prisão, embora suspensa na sua execução.

Também na fixação da pena de proibição de conduzir prevista no artigo 69.º, n.º 1 do Código Penal deve o tribunal a quo ter presentes os factores referidos supra.

2025-03-19 - Processo nº 81/23.9TNLSB.L1 - Relatora: Cristina de Almeida e Sousa

Em processo penal, a omissão de diligências probatórias não impostas por lei, nas quais se incluí a falta de audição de testemunhas indicadas pelo ofendido, pelo assistente, ou pelo arguido não determina a nulidade do inquérito por insuficiência, pois a apreciação da necessidade dos actos de inquérito é da competência exclusiva do Ministério Público (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, vol. III, pág. 91).

E se assim é, no processo penal, por maioria de razão, assim também será, no processo contraordenacional. Acresce que, no processo contraordenacional, não há sequer nulidades insanáveis (Alfredo José de Sousa, *Infracções Fiscais não Aduaneiras*, Almedina, p. 167), quanto muito, apenas a relativa ao «emprego de forma especial de processo fora dos casos previstos na lei» poderá ser aplicável em processo contra-ordenacional» (Lopes de Sousa-Simas Santos, *Regime Geral das Infracções Tributárias* Anotado, Áreas Editora, 2001, p. 373). Portanto, não estava em causa nenhuma das situações subsumíveis ao art.º 119º do CPP que pudesse legitimar a absolvição da arguida.

Daí o acerto total da sentença recorrida em determinar a repetição dos actos omitidos, como forma de sanção da nulidade declarada em resultada da omissão injustificada da autoridade administrativa em proceder à inquirição das testemunhas arroladas pela arguida, em estrito cumprimento do regime jurídico das nulidades sanáveis que o CPP consagra.

Porque o recurso da arguida não merece provimento e apesar do que já foi dito a propósito da pertinência do recurso do M.º P.º, impõe-se reconhecer, com efeito, que a condenação em custas exarada na sentença recorrida, com a fixação da taxa de justiça, mas acompanhada da menção «devendo ser tomada em consideração aquela que já foi paga na sequência do despacho que recebeu a impugnação» redundante na restituição à recorrente da taxa de justiça paga, contra normas expressas contidas nos arts. 8º n.ºs 7 e 8 do Regulamento das Custas Processuais e 93º n.º 3 do RGCO e, tal como invocado pelo M.º P.º, no art.º 853º n.º 1 al. c) do CC e ainda a jurisprudência fixada no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 2/2014 de 14.04.2014, segundo a qual: «sendo proferida decisão favorável ao recorrente em recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa não há lugar à restituição da taxa de justiça, paga nos termos do artigo 8.º, n.ºs 7 e 8, do Regulamento das Custas Processuais».

2025-03-19 - Processo nº 185/23.8TXLSB-I.L1 - Relatora: Cristina de Almeida e Sousa

As razões de prevenção geral são o critério delimitador, intransponível e essencial sem cuja prossecução ou garantia não será possível a libertação antecipada em que se traduz a liberdade condicional quando atingida a metade da pena, mesmo que aconselhada pelo tal juízo de prognose favorável quanto à probabilidade de o arguido assumir em liberdade um comportamento consistente e duradouro de respeito à ordem jurídica.

Ao nível da previsibilidade de que o comportamento futuro da arguida será conforme com os valores ético-jurídicos que regem o convívio social em liberdade, concretamente, de que se dedicará ao trabalho e não voltará a incorrer em práticas de tráfico de estupefacientes, não existe ainda uma probabilidade consistente de que tal irá acontecer, na medida em que, pese embora tenha planos de inserção no mercado de trabalho e conte com o apoio da sua família, a verdade é que, quando praticou os factos objecto da condenação determinante da sua reclusão também trabalhava e vivia na mesma casa e com o mesmo agregado familiar que agora continua a dar-lhe apoio e consentiu na colocação da vigilância electrónica necessário ao regime de permanência na habitação.

Soma-se a sua postura de uma certa desresponsabilização perante os factos e de pouca ou nenhuma autocrítica para a censurabilidade da sua conduta e para a significativa danosidade social que lhe está associada.

Com efeito, como demonstrado no facto 24, a decisão de não voltar a cometer o crime centra-se na penosidade da sua própria reclusão e não no reconhecimento da importância e validade dos bens jurídicos violados ou da gravidade do crime cometido e dos prejuízos dele resultantes para terceiros pessoas.

O crime de tráfico de substâncias estupefacientes é uma forma de criminalidade altamente organizada.

As exigências de prevenção geral quanto a este tipo de criminalidade são muito fortes, em face da enorme proliferação de crimes de natureza idêntica e da danosidade extrema associada à sua prática.

No caso vertente, por tudo quanto ficou exposto, a antecipação da execução da liberdade condicional da condenada transmitiria um sinal errado de clemência excessiva e de total desconsideração pela enorme

importância dos bens jurídicos tutelados com a incriminação do tráfico de estupefacientes, redundando na impunidade e transmitindo a percepção de que afinal o crime para os «correios de droga» até compensa.

À semelhança do que acontece, quando se trata de decidir acerca da eventualidade de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena, também em matéria de adaptação à liberdade condicional, a um ano da data da metade da pena, as razões de prevenção geral, dada a sua importância, sempre terão de prevalecer sobre quaisquer razões de prevenção especial, que, no caso vertente, nem sequer se mostram ainda cabalmente asseguradas.

2025-03-19 - Processo nº 541/23.1T9FNC.L1 – Relatora: Cristina de Almeida e Sousa

A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento. O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorrecções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais. Não decide como se o fizesse ex novo, como se não existisse uma decisão condenatória prévia.

E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.

A fixação da quantia diária da multa, por referência à situação patrimonial do condenado, tem de ser levada a cabo por forma a que mantendo incólume o efeito preventivo e ressocializador da pena de multa, nos termos consagrados nos arts. 40º e 70º do CP, não seja a tal ponto desproporcionado que coloque em perigo a própria sobrevivência e a possibilidade de a cumprir, mesmo que em prestações, mas, em contrapartida, não assuma um carácter meramente simbólico, traduzindo uma quase absolvição e afrontando ou neutralizando os fins das penas, particularmente no que concerne ao carácter punitivo que deve estar ínsito à pena de multa, devendo, por isso, sempre implicar “alguma dose de sacrifício”, atentas as finalidades de prevenção geral e especial que lhe subjazem (cfr. Maia Gonçalves, Código Penal Português – Anotado e Comentado e Legislação Avulsa, 13.ª ed, 1999, Almedina, Coimbra, pág. 199).

2025-03-19 - Processo nº 753/21.2T9CSC.L1 – Relatora: Cristina de Almeida e Sousa

A notificação a que se refere o art.º 105º n.º 4 al. b) do RGIT é uma condição essencial à possibilidade de atribuir consequências penais ao crime de abuso de confiança à Segurança Social e é necessariamente posterior à consumação do crime, mas é também, necessariamente, anterior ao exercício da acção penal.

A notificação prevista no art.º 105º n.º 4 al. b) do RGIT não corresponde a qualquer acto processual de investigação ou de tramitação do processo penal propriamente dito, a que acresce a circunstância de que a Administração Fiscal e a Segurança Social são as entidades que se encontram em melhores condições para assegurarem o cabal o cumprimento de tal formalidade, por estarem munidas de todos os elementos de informação que devem constar da notificação legal.

Nem faria sentido que tendo o inquérito por finalidade, através das diligências probatórias de investigação, proceder à reconstituição histórica de factos passados integradores de crimes e recolher as provas que são susceptíveis de demonstrar a sua prática, a identidade dos seus autores e a responsabilidade destes, fosse o próprio inquérito a fonte geradora dos factos criminalmente relevantes que se destina a investigar o que pressupõe, necessariamente, que os mesmos já tenham acontecido, em momento temporal anterior ao da notícia do crime, já que, as condições objectivas de punibilidade são de direito penal substantivo e comungam de pleno das mesmas garantias que o direito penal consagra ao nível da verificação dos elementos constitutivos do tipo, quer do ponto de vista objectivo, quer a nível subjectivo.

E isso seria o que aconteceria se competisse ao M.º. P.º. suprir as lacunas ou deficiências de procedimento da Administração Fiscal e/ou da Segurança Social, determinando, em plena vigência da investigação criminal em sede de inquérito, uma nova notificação nos termos e para os efeitos previstos no art.º 105º n.º 4 al. b) do

RGIT, para corrigir as irregularidades ou invalidades da notificação anteriormente feita por alguma daquelas duas entidades.

2025-03-19 - Processo nº 1035/24.3PBPD.L1 - Relatora: Cristina de Almeida e Sousa

São as razões de prevenção geral que fundamentam, em última instância, seja a aplicação, seja a não aplicação do instituto da suspensão da execução da pena.

A sentença recorrida faz uma análise certa no que concerne à impossibilidade de formular um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do arguido, no sentido de viver sem cometer crimes, em face da multiplicidade dos seus antecedentes criminais que incluem várias condenações, nas mais diversas penas, incluídas as de prisão efectiva, por crimes que atentam contra bens jurídicos eminentemente pessoais como os de injúria e ameaça agravada e dois de violência doméstica sem que por isso, o arguido tenha parado de cometer crimes, para além da circunstância de que revelam uma certa propensão ou tendência de personalidade para o uso recorrente de violência contra terceiros pessoas e outras características desvaliosas de personalidade que comprometem irremediavelmente a possibilidade de cumprir a pena em liberdade, como seja o desrespeito pela integridade física, pela liberdade e pela dignidade de outras pessoas que são básicos e essenciais ao convívio social.

As várias penas não privativas e privativas da liberdade já sofridas não surtiram qualquer efeito dissuasor para afastar o arguido do cometimento de sucessivos crimes, o que também revela a sua impreparação para adequar o seu comportamento, com aqueles valores e falta de capacidade de auto censura, de resto, corroborados pela sua postura de fraca capacidade crítica, apresentando um discurso assente na desejabilidade social e na desculpabilização dos seus comportamentos pelos consumos aditivos, tudo indicando que ainda não fez a necessária interiorização das consequências negativas, que este tipo de comportamento aporta para si e para a sua família, como demonstrado no facto provado 15.

Somam-se as razões de prevenção geral em face da natureza e importância do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora e da indesejável proliferação deste tipo de crimes com a consequente banalização do uso de violência, no seio da família, como forma de resolução de conflitos ou de imposição de regras de comportamento, no domínio do dever dos pais de educarem os filhos.

Tudo razões por que se impõe o cumprimento efectivo da pena de prisão.

2025-03-19 - Processo nº 1336/24.0SFLSB.L1 - Relatora: Cristina de Almeida e Sousa

A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso abrange, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos arts. 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas já não abrange «a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada» (Figueiredo Dias, DPP, As Consequências Jurídicas do Crime 1993, §254, p. 197).

Quanto à inibição do direito de conduzir, a sentença recorrida fixou-a em cinco meses e está perfeitamente ajustada ao grau de culpa do arguido e ao grau de ilicitude da sua conduta, espelhada no nível de álcool no sangue e no proporcional risco acrescido para o exercício de uma actividade que é em si mesma naturalmente perigosa, como é a condução de veículos de circulação terrestre, exponenciando os efeitos nefastos que a condução de veículos automóveis nas vias públicas pode trazer para a segurança rodoviária, para a vida, para a saúde e a integridade física das pessoas que nelas circulam.

E nada serve agora, a invocação de que por força da sua actividade profissional, o cumprimento de cinco meses de inibição do exercício da condução impossibilita o arguido de prosseguir a sua actividade profissional, porquanto além de esta circunstância não ser critério de decisão, dada a facilidade em evitar o cometimento deste crime, era ao arguido a quem competia ter sopesado os prós e contras de arriscar conduzir com uma TAS de 1,996 gr/litro.

A verdade é que o facto de precisar de conduzir veículos não lhe serviu de contramotivo à prática deste crime e, por conseguinte, também não serve agora de argumento, seja para que efeito for, muito menos, para operar

a diminuição do tempo fixado para a pena acessória, que está perfeitamente de acordo com a culpa agravada do arguido e não diminuta, materializada, entre outros aspectos, na elevada TAS.

A sentença recorrida não merece, pois, qualquer reparo quanto à escolha e determinação concreta seja da pena principal, seja da pena acessória, por se encontrarem fixadas, de forma ponderada e equilibrada, em conformidade com o grau de culpa do arguido e com as finalidades da punição e em estrito cumprimento dos critérios previstos nos arts. 40º e 71º do CP e 18º da Constituição.

2025-03-19 - Processo 1560/23.3SDLSB.L1 - Relatora: Cristina de Almeida e Sousa

A liberdade de reunião não é mais nem menos importante, consoante o tema sejam as alterações climáticas ou outro qualquer (desde que não preconize o racismo, a ideologia fascista ou veicule ideias apoloéticas de violência, qualquer assunto é potencialmente passível de ser debatido em reunião ou de ser objecto de uma manifestação), nem o tema concretamente escolhido tem o efeito de alterar ou derrogar as regras contidas no art.º 44º da CRP e no D.L. 406/74 de 29 de Agosto que são iguais para todos.

A liberdade de reunião e de manifestação não é um direito absoluto, nem ilimitado, antes está condicionado, na forma do seu exercício, a uma série de regras cuja lógica é a da adopção das medidas necessárias para que a reunião e/ou a manifestação decorra sem incidentes, como, por exemplo, a regularização do trânsito, a prevenção de contramanifestações e a garantia da própria segurança da reunião ou manifestação.

E também podem ser limitados ou restringidos na sua amplitude se em concurso com outros direitos com a mesma dignidade constitucional.

Considerando a inserção sistemática dos arts. 44º e 45º da CRP, ambas as liberdades de reunião e manifestação e de deslocação são direitos, liberdades e garantias e tanto o art.º 44º como o art.º 45º são normas deliberadamente abertas e com uma vocação de plenitude.

Como é próprio de um estado de direito democrático alicerçado nos princípios da dignidade humana e da igualdade, a Constituição da República portuguesa assume em diversas normas, como é o caso dos arts. 18º a 22º, uma intenção clara de conferir a todos os direitos, liberdades e garantias o máximo de efectividade.

Porém, não se segue que os direitos fundamentais sejam absolutos ou ilimitados.

Na ordem jurídica portuguesa, o conflito potencial entre a liberdade de reunião e manifestação e a liberdade de deslocação (de resto, à semelhança de outras colisões entre direitos fundamentais) tem sido tratado segundo diferentes métodos de articulação, como é o caso do critério da ponderação de bens, do critério do âmbito material da norma, do princípio da proporcionalidade, do princípio da concordância prática, ou, ainda, do critério da restrição de direitos *prima facie* pela existência de outros direitos *prima facie*, todos tendo em comum duas máximas: uma a de que os direitos fundamentais não são absolutos, nem de conteúdos ilimitados; outra, a de que não é possível estabelecer qualquer diferenciação abstracta de graus de importância entre eles.

O método escolhido pelos arguidos para se manifestarem foi excessivo, na acepção da proibição do excesso característica do princípio constitucional da proporcionalidade consagrado no art.º 18º nº 2 da CRP, já que para sensibilizarem consciências para a premência das alterações climáticas, os seus efeitos nocivos para o ambiente e para as populações e para a necessidade de mudar hábitos de vida em ordem a conter ou inverter o processo de destruição do planeta, era indiferente fazerem-no no passeio destinado à circulação dos peões e sem terem criado qualquer obstáculo à liberdade de movimentos de quem quer que fosse, ou fazerem-no, como fizeram, a ocupar toda a largura da Avenida Engenheiro Duarte Pacheco e, desde modo, impedindo a circulação de toda e qualquer viatura, em resultado da ocupação da estrada em toda a sua largura durante vários minutos, por parte dos arguidos.

A grande diferença e o que motivou esta forma de se manifestarem e a concreta escolha do local, foi precisamente, a intenção de todos os arguidos de impedirem a circulação de veículos, a crescer à sua vontade de se manifestarem em prol de alteração de políticas por parte do Governo e Empresas, no que tange à questão climática.

E por essa exacta razão é que não só excederam os limites do direito de reunião e manifestação impostos pela Lei e pela Constituição, como ainda praticaram o crime de atentado à segurança rodoviária p. e p. pelo art.º 290º nº 1 al. b) do CP.

2025-03-19 - Processo nº 32/24.3PESXL-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

MEDIDAS DE COACÇÃO

As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.

Essa restrição pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma graduação entre as medidas previstas.

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos art.ºs 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Essa excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, n.ºs 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

Essa é a razão pela qual o art.º 193º do Cód. Proc. Penal, determina que a medida de coacção aplicada seja a adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e das suas previsíveis sanções.

2025-03-19 - Processo nº 43/21.0T9VFC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA COM INCIDENTE DE PERDA DE BENS E PIC; HERANÇA INDIVISA

I. Se ponderarmos os princípios de base dos institutos [veja-se Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº 5/2024 - Diário da República, 1ª série, nº 90, de 9 de maio de 2024], o que se visa com a indemnização por perdas e danos [no processo penal] é repor [sendo possível] a situação anterior à violação das normas. Não sendo possível essa reconstituição, como no caso, é compensar a perda que seja significativa, de acordo com as regras de equidade, e visando-se sempre, por isso, a pessoa da vítima do crime.

Ao invés, o que se visa com a perda de vantagem, como o nome indica, é anular o benefício retirado do crime pelo agente infractor, na justa medida em que o crime lhe permitiu absorver uma vantagem que é ilegítima, porque a ela não tinha direito.

II. O que se apurou é que foi cometido um crime [sem prejuízo do que se dirá mais adiante, atenta a ordem das questões suscitadas no recurso], crime esse que é punido nos termos da lei penal. Na decorrência disso, foi estabelecido o dano e determinada a indemnização por danos civis ao assistente [que será um dos herdeiros da tal herança que aqui se não discute na sua natureza e implicações além do objecto desta acusação]. E, paralelamente, foi decidida a aplicação de uma medida sancionatória, que opera a favor do Estado, para efeitos dissuasores de futura criminalidade, e por equivalente monetário quanto ao prejuízo causado pelo crime, ou seja, pelo quantitativo do benefício ilegítimo obtido com a prática do crime.

III. Esta quantia a que reporta o incidente da perda, é o equivalente à vantagem ilegítima obtida e, como tal, se por absurdo alguém determinasse que integrasse a herança, estava, em rigor, a voltar às arguidas, ou pelo menos a uma delas, sendo certo que, como se disse e não é objecto deste processo, se desconhecem outras decorrências do processo hereditário.

E nada disto equivale também a qualquer violação desproporcional de direitos, porque ninguém tem o direito a praticar factos criminalmente relevantes, ou seja, crimes, em prejuízo de terceiros directamente visados e em prejuízo do Estado enquanto organização e estrutura social a cuja essência se reportam todos os direitos individuais reconhecidos por lei.

2025-03-19 - Processo nº 264/23.1PXLSE.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO: CONTRADIÇÃO E REDUNDÂNCIA

As redundâncias, ainda que conclusivas, contendo por isso afirmações desnecessárias em face de outras firmadas antes ou depois delas que não sejam conclusivas, se bem que dispensáveis, como se compreende,

não constituem contradições para efeito de vício decisório ínsito no disposto pelo art.º 410º do Cód. Proc. Penal.

2025-03-19 - Processo nº 147/20.7KRSXL.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – TIPO, BEM JURÍDICO TUTELADO;

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO: CONTRADIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO – CONHECIMENTO OFICIOSO PELO TRIBUNAL DE RECURSO – PRINCÍPIO DO PEDIDO

I. O crime de violência doméstica é o que se vem denominando como um crime específico impróprio (cuja ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima). Há um superlativo de valoração de comportamentos de violência por estar em causa esta específica relação. O tipo objectivo preenche-se, pois, com as condutas que integrem a violência física ou psicológica, seja ela verbal, sexual, de qualquer outra natureza e que, por força da parte final do nº 1 do referido preceito, não sejam puníveis com pena mais grave por força de outra norma.

Por seu lado, o tipo subjectivo só pode ser preenchido dolosamente. Sendo que o conhecimento da identidade da vítima e das características da mesma, bem como da natureza da relação existente é fundamental para a conformação do dolo do agente, como refere Pinto de Albuquerque [citação indicada no original].

II. Porque esta factualidade (provada) consubstancia a colocação da ofendida numa situação em que se deve considerar de vítima de um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade pessoais, dentro de ambiente (neste caso) conjugal/familiar, está verificada a acção de violência que afecta a saúde física, psíquica e emocional da mesma, diminuindo a sua dignidade enquanto pessoa que deve ser considerada como inserida numa realidade conjugal/familiar absolutamente respeitosa e igualitária [esta igualdade é posta em termos de humanidade, já que se percebe que os membros de uma união familiar se devem respeito e devem proporcionar-se reciprocamente esse respeito e consideração que são inerentes a qualquer pessoa, mais significativamente mesmo quando sejam membros do mesmo agregado familiar].

III. Tendo a vítima/demandante deduzido pedido de indemnização no valor de 5.000€, atenta a factualidade provada, a decisão de fixar o quantum indemnizatório num valor residual do peticionado entra em contradição com aquela factualidade e fundamentação: a gravidade dos factos que, para efeitos de decisão sobre o tipo legal de crime, é ponderada enquanto tal, como o foi ainda para a determinação concreta da pena, não é compatível com a afirmação, a propósito da fixação indemnizatória, de que um pedido daquele montante a título de danos não patrimoniais é exagerado.

Havendo contradição (art.º 410º, nº 2, al. b) do Cód. Proc. Penal), e sendo ela de conhecimento officioso para o Tribunal de recurso, dispondo este Tribunal dos meios necessários ao suprimento do vício, impõe-se suprir o mesmo.

Atentos os factos provados, a sua gravidade e consequências, sopesados nos termos legais exigidos, e atento a que o Tribunal tem como único limite ao seu conhecimento o próprio limite do pedido, revoga-se a decisão recorrida, julgando-se integralmente procedente o pedido de indemnização e condenado o arguido a pagar à vítima/demandante a integralidade do que a mesma havia requerido nos autos.

SESSÃO DE 05-03-2025

2025-03-05 - Processo nº 46/22.8SXLBS.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

- Conforme disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do tribunal, não existindo qualquer comando que estabeleça que, na ausência de corroboração por terceiro, as versões contraditórias se anulam, conduzindo necessariamente a uma situação de dúvida razoável e intransponível, única que, como referido, justifica seja convocado o princípio in dubio pro reo.

- O crime de violação é muitas vezes um crime sem testemunhas e sem marcas físicas, exigindo do julgador um esforço acrescido na apreciação e valoração da prova.

- A falta de reacção da vítima ou a circunstância desta não adoptar o comportamento socialmente esperado, não podem ser utilizados para descredibilizar as suas declarações.

2025-03-05 - Processo nº 104/18.3SRLBS.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Quando a condução perigosa de veículo rodoviário provoca, de modo negligente, ofensa corporal grave na pessoa da vítima, verifica-se uma situação de concurso aparente entre o crime de condução perigosa de veículo e o crime de ofensas à integridade física grave negligente, devendo o arguido ser punido pelo primeiro, nos termos do artigo 291.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 do Código Penal, agravado pelo resultado, conforme artigo 285.º ex vi do artigo 294.º, n.º 3, conjugado com artigos 148.º n.ºs 1 e 3 e 144.º alínea b), todos do Código Penal.

2025-03-05 - Processo nº 420/21.7PLRS.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Causa de Exclusão da Ilícitude

I- Definindo-se o objeto do processo pela prolação do despacho de acusação ou de pronúncia, se neles não estiver imputado crime a que o legislador tenha atribuído natureza urgente, a sua tramitação perderá natureza urgente, ficando o processado desde essa altura sujeito às regras processuais de contagem previstas no artigo 103º, n.1, do Código de Processo Penal.

II – A arguida com a sua conduta terminou a luta entre os seus dois filhos. Nessa medida, a sua intervenção foi eficaz, proporcional e adequada a fazer cessar a agressão das duas crianças, já pré-adolescentes, entre si.

III- Embora penalmente tipificada, a conduta cingiu-se ao cumprimento de um dever que também era seu, o de por termo às agressões mútuas dos filhos, separando-os, o que corresponde a uma causa de exclusão da ilicitude, prevista na alínea c), do artigo 31º do Código Penal.

2025-03-05 - Processo nº 25/22.5PAPBL.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Despacho de Instrução

I- O artigo 292.º do Código de Processo Penal dispõe que são admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei. Este artigo conjuga-se com o disposto no artigo 291.º, que imediatamente o antecede, prevendo que o juiz indefira os actos requeridos que entenda não interessarem à instrução ou apenas servirem para protelar o andamento do processo. Mais prevê a referida norma que o juiz pratique ou ordene officiosamente todos os actos que considerar úteis, estabelecendo a irrecorribilidade deste despacho, do qual apenas caberá reclamação, sendo a decisão sobre esta também irrecorrível (n.2).

II - A fase de instrução visa confirmar ou infirmar o despacho final de inquérito (de acusação ou de arquivamento) do Ministério Público, invertendo-lhe o sentido. Não poderá assim abandoná-lo, como se essa fase de inquérito e tal despacho, não tivesse existido, e consubstanciar uma nova investigação, com um novo acervo de factos e de provas que não foram, na fase de inquérito, sequer afloradas.

III- As testemunhas não têm o ónus de provar a verdade sobre o que declaram em juízo. Os seus depoimentos prestados, em processo civil ou criminal, estão sujeitos ao crivo da livre apreciação da prova dos julgadores. Caso estes juízes lhe encontrem incongruências ou falsidades, deverão desencadear, por participação criminal, os devidos procedimentos de investigação. Poderão, também, naturalmente, fazê-lo os particulares

ofendidos. Mas para tal terão que, minimamente, apresentar meios de prova que permitam concluir por tal falsidade.

2025-03-05 - Processo nº 142/22.1SCLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Detenção de arma proibida

I - As razões de prevenção especial apesar da ausência de antecedentes criminais não deixam de ser significativas, em face da indiferença que o arguido votou aos valores protegidos e até à presença da autoridade policial.

II - Não refreou o arguido os seus impulsos criminosos, mesmo na presença das autoridades, o que dá nota da especial intensidade do seu desrespeito pelos valores jurídicos penalmente protegidos, de ausência crítica da sua conduta e da decisão de não se determinar de acordo com tais valores, antes optando por os violar.

III - As razões de prevenção geral são igualmente significativas. É significativa a falta de interiorização na coletividade da gravidade do crime de detenção de arma proibida, em especial de armas brancas. São frequentes os crimes de ofensa à integridade física, ameaça, coação, entre outros, com uso de armas brancas, particularmente no âmbito da criminalidade emergente de disfuncionalidade familiar.

IV - A acessibilidade a este tipo de armas, que consubstanciam objetos presentes no quotidiano de qualquer cidadão, aumenta o perigo da sua utilização para a prática de crimes, caso não seja sentida pela comunidade um franco sancionamento na sua utilização, o que impõe para a satisfação das razões de prevenção geral, a aplicação de uma pena que não violando o principio da culpa, não poderá, contudo, manter-se próxima dos seus limites mínimos.

2025-03-05 - Processo nº 823/23.2PLSNT.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Medida da pena; Coação

I – A opção por pena privativa de liberdade, mostra-se ajustada no caso concreto, sendo sabido que apenas uma pena desta natureza poderá ter um efeito dissuasor da prática de novos crimes. Nas situações em que coexistem violação reiterada da norma jurídica e ausência de arrependimento ou do mais ténue registo de interiorização do desvalor da norma, são mais ponderosas as razões de prevenção especial.

II - Dos factos provados nestes autos e nos autos transitados em Setembro de 2024, resulta claro que o arguido, na qualidade de proprietário de imóveis, tem vindo a realizar operações de despejos de facto, das suas frações, exercendo violência junto dos inquilinos, coagindo-os a abandonar as casas, ao invés de recorrer aos meios lícitos. Tem logrado obter o efeito pretendido e continua a ser proprietário de imóveis, pelo que são de facto elevadas as razões de prevenção especial impondo-se assim a opção pela pena privativa de liberdade, ainda que a mesma possa vir a ser substituída, por outra, mercê, efetivamente, da ausência na data dos factos de antecedentes criminais.

2025-03-05 - Processo nº 798/24.OPGLRS-A.L1 – Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Prisão Preventiva

I- O perigo de continuação da atividade criminosa, é evidente pela manifesta dificuldade do arguido em controlar os seus impulsos e agressividade. Note-se que, no dia dos factos, o arguido decidiu atentar contra a vida do ofendido, depois de agentes da Polícia de Segurança Pública terem saído da sua casa, o que dá nota da insuficiência da ação da autoridade policial para frear ou pelo menos arrefecer os seus impulsos criminosos.

II_ Fê-lo depois de destruir mobília na casa que partilhava com a sua companheira, depois dos pedidos desta para não ir a casa dos vizinhos, mas nada o demoveu.

É provável que venha a ser aplicada pena de prisão efetiva ao arguido, possibilidade que é do seu conhecimento. Tem nacionalidade estrangeira, sendo noutra continente a sua terra natal. Deste modo, o seu ensejo de se por a salvo das autoridades judiciárias portuguesas, regressando ao Brasil, não é assim despiciendo.

III - O arguido praticou o crime, no prédio onde vivia, com a sua companheira, sendo muito fácil a acessibilidade à vítima e aos familiares da vítima, o que desaconselha a substituição da medida privativa de liberdade pela possibilidade de permanência na habitação.

2025-03-05 - Processo nº 511/23.OS6LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. A realização de buscas domiciliárias sem mandado foi validada por se enquadrar em flagrante delito, havendo fortes indícios de transporte e ocultação de droga em execução, cumprindo os requisitos do artigo 174.º, n.º 3, alínea c) do CPP.
2. A prova produzida, incluindo vigilâncias, apreensões e depoimentos policiais, permitiu demonstrar a ligação operacional dos arguidos ao tráfico e à posse de armas, afastando dúvidas relevantes e inviabilizando a aplicação do princípio in dubio pro reo.
3. As penas aplicadas, face à gravidade dos factos, à organização da actividade criminosa e às exigências de prevenção geral, são adequadas e proporcionais, sendo legalmente inadmissível a aplicação de pena suspensa.

2025-03-05 - Processo nº 738/23.4GCTVD-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. A manutenção da prisão preventiva justifica-se pela inexistência de qualquer alteração relevante das circunstâncias e pela persistência dos perigos de continuação da actividade criminosa e de perturbação da prova, sendo a única medida cautelar eficaz.
2. A prisão preventiva respeita os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, atendendo à gravidade dos crimes imputados, ao histórico de violência reiterada e à especial vulnerabilidade das vítimas, não sendo suficiente a mera vigilância electrónica.
3. A duração da prisão preventiva mantém-se dentro dos prazos legais previstos no artigo 215.º do CPP, sendo a marcação de julgamento para Março de 2025 compatível com a complexidade dos autos e inexistindo violação do direito a julgamento em prazo razoável.

2025-03-05 - Processo nº 852/22.3T9OER.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. A constituição tardia da assistente não compromete o seu direito de intervenção processual relevante, pois não demonstrou prejuízo concreto e poderia ter requerido atempadamente a sua constituição em momento pré-instrutório.
2. A taxa de justiça aplicada à assistente foi correctamente fixada, sendo inaplicável a isenção prevista no artigo 517.º do Código de Processo Penal, por inexistirem razões supervenientes não imputáveis à assistente que tivessem conduzido à não pronúncia.

2025-03-05 - Processo nº 704/19.4T9MTJ.L1 - Relator: Alfredo Costa

A intervenção da Segurança Social na fase pré-processual limita-se à sua função administrativa de fiscalização e participação ao Ministério Público de factos com relevância criminal, sem violar o princípio da legalidade processual penal, assegurando-se a exclusiva titularidade da acção penal pelo Ministério Público.

A gerência de facto é provada por prova testemunhal convergente, sustentada por documentação societária e laboral, afastando-se qualquer dúvida objectiva que justificasse a aplicação do princípio in dubio pro reo.

A pena de 1 ano e 6 meses de prisão suspensa por 5 anos, subordinada ao pagamento mensal de 150 euros, respeita os princípios da proporcionalidade, prevenção e ressocialização, permitindo a reparação progressiva do dano social causado pelo crime.

2025-03-05 - Processo nº 1175/23.6S3LSB-C.L1 – Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

- I. O que decorre do processo e a decisão instrutória diz expressamente é que o arguido, aqui recorrente, não apresentou qualquer versão dos factos no processo, pois que não prestou declarações nem quando convocado

[veja-se auto de interrogatório de 21.03.2024] e nem a pedido [veja-se acta de interrogatório e debate instrutório de 19.12.2024].

Portanto, o que temos nos factos indiciados é o que resulta, na perspectiva do Ministério Público que acusou e do juiz de instrução que pronunciou, da prova que se produziu, à margem das declarações de arguido, uma vez que não as prestou.

Pelo que, no rigor das coisas, não há versões controvertidas sobre os factos. Existindo uma versão, que é a da acusação que passou para a pronúncia, assente na prova ali referida, e que esta decisão leva a julgamento.

II. O que temos no processo é uma relação material controvertida, indiciariamente com relevância criminal, situação de que dimanam especiais exigências, mas genericamente configurável também, para efeitos de legitimidade, como uma qualquer relação material que subjaz a um conflito que o direito intervém para resolver.

Se é assim, o que os autos prefiguram, no que aqui releva, e independentemente do que a fase de julgamento trouxer, enquanto nova fase processual e decisiva, é um quadro em que o arguido agride o ofendido e este, respondendo para se defender, o agride depois. E, neste quadro, não há retorsão nenhuma.

Neste quadro, atento especificamente isto que é o que aqui releva, o aqui recorrente e arguido não é ofendido para efeitos da relevância que exige o art.º 68º do Cód. Proc. Penal, não cabendo em qualquer das alíneas previstas no seu nº 1.

Pelo que não tem legitimidade para se constituir também assistente no processo.

III. Para efeitos de legitimidade para a constituição como assistente, coincide com o conceito adoptado no Cód. Penal, partindo da raiz constante do disposto no art.º 113º, nº1 do Cód. Penal, ou seja, partindo precisamente do conceito de legitimidade para apresentar queixa.

IV. Dependo a constituição de assistente da qualidade de ofendido, enquanto titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação (art.º 68º, nº 1 al. a) do Cód. Proc. Penal), e dependendo a abertura de instrução, nos termos do disposto pelo art.º 289º do Cód. Proc. Penal, ou da posição de arguido relativamente aos factos por que foi deduzida acusação, ou da posição de assistente quanto a factos por que se arquivou, neste caso, não é admissível a pretendida pelo aqui recorrente abertura de instrução.

2025-03-05 – Processo nº 243/14.0GCMTJ.L2 – Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. A Jurisprudência tem vindo a acentuar que a suspensão da execução da pena é uma medida penal de conteúdo pedagógico e reeducativo que pressupõe uma relação de confiança entre o Tribunal e o arguido, estando na sua base um juízo de prognose social favorável ao condenado, que deverá assentar num risco de prudência entre a reinserção e a proteção dos bens jurídicos violados, refletindo-se sobre a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta ante et post crimen e sobre todo o circunstancialismo envolvente da infração.

II. Contudo, importa considerar ainda a proteção dos bens jurídicos violados, a proteção da própria sociedade em relação ao agente do crime, de modo que, responsabilizando suficientemente este último, se possa esperar que o mesmo não venha a adotar novas condutas desviantes (função de prevenção especial defensiva ou negativa).

III. Da ponderação destes elementos, decorre que, por vezes, sobrepondo-se à função ressocializadora, seja necessária a execução de uma pena de prisão para defesa do ordenamento jurídico, designadamente quando o comportamento desviante for revelador de uma atitude generalizada e conseqüente de não se tomar a sério o desvalor de certas condutas relevantemente ofensivas da vida comunitária, de acordo com os princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático.

2025-03-05 - Processo nº 965/08.4JDLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

O arguido, apesar de ter prestado TIR nos autos e ciente das obrigações dele decorrentes, e conhecendo a pendência do processo porque nele foi constituído arguido e ouvido, tem adoptado ao longo de todos estes anos uma postura nitidamente reveladora da vontade de se esquivar a qualquer contacto com o Tribunal, designadamente para eventual notificação da sentença, como se viu.

O prazo máximo de prescrição do procedimento criminal neste caso, atento o que resulta do citado art.º 121º, nº 3 é de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses [5 anos de prazo de prescrição + 2 anos e 6 meses (nº 3)].

Havendo de descontar nesse prazo os períodos de suspensão que se verifiquem, correspondentes ao tempo durante o qual se foi tentando a notificação da sentença ao arguido que, julgado na ausência, não se conseguia notificar.

Estamos, como tal, no âmbito do disposto na al. d) do nº 1 do citado art.º 120º.

A suspensão pelo tempo em que não foi possível notificar a sentença ao arguido não tinha [na transcrita redação], nem tem [na atual redação], qualquer limite temporal, vigorando enquanto persistir tal circunstancialismo.

2025-03-05 - Processo nº 408/18.5PCLSB-D.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Como a Jurisprudência tem vindo a acentuar, a suspensão da execução da pena é uma medida penal de conteúdo pedagógico e reeducativo que pressupõe uma relação de confiança entre o Tribunal e o arguido, estando na sua base um juízo de prognose social favorável ao condenado, que deverá assentar num risco de prudência entre a reinserção e a proteção dos bens jurídicos violados, refletindo-se sobre a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta ante et post crimen e sobre todo o circunstancialismo envolvente da infração.

2025-03-05 - Processo nº 412/22.9GDCTX.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. A apreciação da prova em julgamento faz-se, em cumprimento das regras de apreciação e validade da mesma, de modo livre pelo juiz, mas de acordo com o que resulte das regras de normalidade das coisas, contando o juiz com a experiência de vida nessa normalidade para a apreciar e decidir.

II. O arguido estava recluso. Ou seja, preso num estabelecimento prisional. E sabe perfeitamente o que pode ter e o que não pode ter consigo dentro de um estabelecimento dessa natureza. E também sabe qual é a utilidade que pode ter um espeto de ferro com 19 centímetros de comprimento, como o que tinha na sua posse.

De facto, as regras de normalidade da vida também nos dizem que, estando excluídas as espetadas comestíveis, a posse de um objecto com as características do que foi apreendido ao arguido, tem um único significado e não dois ou três. E esse significado é aquele que a decisão recorrida aponta.

III. Se atendermos a que os factos, ocorridos antes da Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto, terem sido julgados após a entrada em vigor da mesma, se atendermos a que quando a lei prevê a determinação da pena concreta está a presumir um juízo de certeza e segurança jurídicas pode, sem prejuízo do recurso, beneficiar com o esclarecimento, logo na sentença, sobre a verificação, ou não, daqueles pressupostos de aplicação, então, podemos dizer que o Tribunal de julgamento devia ter conhecido da questão, ainda que os efeitos ficassem para se produzir após a verificação do trânsito em julgado, aliás, como todos os efeitos das decisões.

Pelo que, em face do que nos parece de maior acerto poder concluir-se da conjugação das normas que relevam [arts. 70º e 71º do Cód. Proc. Penal e arts. 2º e 3º da Lei de Amnistia] resulta que o Tribunal de julgamento deve pronunciar-se sobre a aplicação, ou não, da referida Lei, na decisão que profira.

E, sendo assim, a decisão recorrida deixou de se pronunciar sobre matéria que se lhe impunha apreciar [art.º 379º, nº 1, al. c) do Cód. Proc. Penal], mostrando-se afectada pelo respectivo vício.

2025-03-05 - Processo nº 590/15.3TELSB-C.L1 – Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

A questão da fundamentação do despacho não difere, em substância, das questões colocadas genericamente nesse âmbito, correlacionadas com os deveres constitucionalmente impostos aos Tribunais cujas decisões devem ser claras quanto às razões em que se sustentam, e que, por paridade de razão, se aplicam a despachos, embora aqui com os cambiantes decorrentes da natureza da apreciação que façam.

A Constituição da República em Portugal consagra as duas funções fundamentais da fundamentação das decisões – interna, e de salvaguarda do conhecimento pelas partes das razões que estiveram na base da

decisão, desde logo para que possam reagir a ela; externa, enquanto persuasão do cidadão comum para a bondade e justiça da mesma [citação identificada no acórdão]

Estes princípios condicionam, pois, a actividade fundamental do juiz, pois que é este quem é chamado a dirimir os litígios.

Mas também condicionam a actividade do Ministério Público, pois que na fase do processo para que tem genéricos poderes de conformação, deve corresponder àquela exigência constitucional, ainda que essas exigências se devam também conformar à medida e natureza da sua actividade. Querendo com isto dizer-se, por exemplo, que o Ministério Público não tem o dever de justificar, no despacho final de inquérito quando seja acusação, porque razão acusa, uma vez que a percepção desse fundamento resulta já da factualidade que imputa como indiciada, esclarecendo o sentido da decisão de levar factos a julgamento.

2025-03-05 - Processo nº 12/21.0GDSTR.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- O recurso visa uma reapreciação de uma decisão e, por isso, o tribunal de recurso não pode ser chamado a pronunciar-se sobre questão facultativa não apreciada e decidida pelo tribunal recorrido.

II- A moldura abstrata do crime de branqueamento está prevista no artigo 368º-A nº3 do Código Penal para que remete neste caso o nº5 do mesmo preceito em questão e é até 12 anos de prisão.

III- O que o legislador estipulou no nº12 do citado normativo é que no caso em que empreendida a determinação concreta da pena de acordo com os critérios legais previstos mormente no artigo 71º do Código Penal tal pena for fixada em medida superior ao limite máximo permitido pelo crime precedente terá de ser reduzida a esse limite por não o poder ultrapassar.

2025-03-05 - Processo nº 1556/23.5S5LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- A menos que tenham sido indevidamente valoradas provas ilegais ou proibidas, que tenha sido desrespeitada a força probatória plena que a lei confere a alguns meios de prova ou que se evidencie no juízo alcançado algum atropelo das regras da lógica, da ciência e da experiência comum, a convicção alcançada pelo tribunal que efetuou o julgamento tem de se considerar validamente formada de acordo com a regra estabelecida no art.º 127º do Cód. de Processo Penal – sendo, por isso, inatacável.

II- O duplo grau de jurisdição em recurso de matéria de facto não tem a virtualidade de abalar o princípio da livre apreciação da prova que está conferido ao julgador de 1ª instância, podendo o tribunal ad quem, na reapreciação das provas produzidas em audiência de julgamento modificar tal matéria de facto apenas nos casos em que a decisão recorrida não colhe manifestamente apoio nos elementos de prova que o processo comporta, o que não se verifica neste caso.

2025-03-05 - Processo nº 57/22.3PBSCF.L1 - Relator: João Bártolo

A nulidade da sentença com fundamento no disposto nos arts. 379.º, n.º1, a) e 374.º, n.º2, do Código de Processo Penal apenas se verifica quando a fundamentação se encontra ausente, não sendo perceptível minimamente o critério de decisão, e não quando o recorrente discorde desse critério ou o entenda desrazoável.

Da sentença recorrida é clara a conjugação dos meios de prova, a escolha dos que foram relevantes, a ilação tirada das alegadas faltas de memória ou esquecimentos, e do próprio ambiente conflituoso, onde o arguido foi repetidamente referido como estando aletrado ou descontrolado, tendo uma faca na mão (independentemente dos relatos diversos sobre o que fez com ela), e das consequências sofridas pelo assistente. Por isso, manifestamente a sentença recorrida não é nula.

Na integridade da fundamentação da sentença, cuja razoabilidade já foi explicada, nada existe que tenha sido provado por via de um juízo desrazoável ou dubitativo, não sendo, por isso, configurável uma violação do princípio da livre apreciação da prova ou do princípio in dubio pro reo, pela inexistência de um non liquet, mesmo que parcial.

A suposta dimensão normativa, na realidade muito concreta, que é apresentada - critério que pudesse decorrer no art.º 127.º do Código de Processo Penal, de que “é possível, por presunção natural, considerar

factos como provados que nem estão indiciados por quaisquer factos base, nem decorrem, por raciocínio lógico, da aplicação aos factos base de quaisquer regras de experiência” – não teve qualquer aplicação na sentença recorrida. Esse é um critério imaginado pelo arguido porque pretende impor a sua convicção à do tribunal.

2025-03-05 - Processo nº 94/21.5PTAMD.L1 - Relator: João Bártolo

Da análise do recurso e, em particular, das suas conclusões, que delimitam o seu objecto, resulta que o arguido não indica, em rigor, os factos concretos que pretende impugnar, fazendo apenas referência às letras da descrição factual que constam da sentença. Ora essas letras não integram apenas um facto.

Por exemplo, o recorrente diz que pretende impugnar o “facto” que consta da alínea d), que tem a seguinte redacção “No momento em que o arguido se aproximou da passadeira própria para o atravessamento de peões, devidamente assinalada, circulando na via da direita, o arguido não imobilizou o veículo, prosseguindo a marcha e embateu com a parte frontal direita do seu veículo no corpo de (...), no lado direito desta”.

Não é perceptível que aspecto factual é impugnado, se é a ocorrência ter-se verificado aquando da aproximação de uma passadeira, se é a existência de uma passadeira no local, se é o facto de a mesma estar devidamente assinalada, se é o facto de o arguido circular na via direita, se é o facto de não ter imobilizado o veículo, etc.

E este vício estende-se por todo o recurso, não sendo restrito às conclusões, e quanto aos diversos elementos indicados como impugnados, sem que se perceba especificamente qual a essência factual erradamente julgada.

Conforme foi já exposto, a genérica pretensão de afectar todos os factos que o arguido apresenta no seu recurso não possui fundamento processual.

Por isso, o seu recurso dirigido a um julgamento amplo, mas indeterminado, da matéria de facto provada (que pareceria atingir até o que por si foi declarado), é de rejeitar, nos termos do já citado art.º 412.º, n.º4, do Código de Processo Penal.

O recorrente menciona na sua argumentação que o local do acidente é marcado por uma elevada sinistralidade, mas também que é particularmente conhecido do arguido; pelo que não se compreende como pode daí decorrer alguma desculpabilização do mesmo, sendo estes elementos que certamente lhe impunham um particular cuidado concreto.

Por outro lado, não é possível aceitar que possa existir um encadeamento total e absoluto de um condutor, que lhe permita continuar a circular, desresponsabilizando-se de qualquer embate que venha a ocorrer. Ainda mais em lugar onde essa circunstância possa ser frequente e do perfeito conhecimento do condutor, como invoca do arguido.

Na integridade da fundamentação da sentença nada existe que tenha sido provado por via de um juízo dubitativo, não sendo sequer configurável qualquer violação do princípio in dubio pro reo, pela inexistência de um non liquet, mesmo que parcial, ou ainda erro notório na apreciação da prova.

2025-03-05 - Processo nº 841/22.8PEOER-A.L2 - Relator: João Bártolo

O princípio da adequação das medidas de coacção exprime a exigência de uma correspondência entre os interesses cautelares a tutelar no caso concreto e a medida imposta ou a impor nesse caso. Deve traduzir, por isso, a relação que deve existir entre os perigos previstos no artigo 204º do Código de Processo Penal que no caso existirem e a medida que deve ser aplicada. A medida de coacção deve ser apta a responder a esse perigo.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, expressa a exigência de uma relação de proporcionalidade ou equilíbrio entre a medida de coacção, a importância do facto imputado e a sanção que, previsivelmente, pode vir a ser imposta. Este princípio, acaba por ser uma decorrência da proibição de excesso, impedindo a desproporcionalidade entre o sacrifício que a medida de coacção implica e, por outro lado, a gravidade do crime e a natureza e medida da pena que previsivelmente, com base nele, virá a ser aplicada.

A prisão preventiva é, constitucionalmente, uma medida de natureza excepcional (art.º 28º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa), que apenas pode ser aplicada se nenhuma outra satisfizer as necessidades cautelares que no caso se verificarem. Tem, portanto, um campo de aplicação subsidiário ou

residual, só podendo ser imposta se, nomeadamente, a obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, não puder conter o perigo de continuação da actividade criminosa, o perigo de perturbação do inquérito e instrução do processo.

Analisado o caso concreto, em que a forte indiciação do arguido M... é referida a criminalidade violenta, com utilização de arma, punível com pena de prisão de relevo, a que seguiu a verificação de detenção de armas proibidas, é muito provável a condenação do arguido a uma pena efectiva de prisão. Mesmo que tais ocorrências não tivessem uma outra antecedência criminosa, que existe, embora mais jovem.

O arguido G... invoca aquilo que configura como nulidade processual por excesso de pronúncia e deficiente interpretação dos arts. 193.º e 379.º, n.º 1, c), do Código de Processo Penal (seria a este Código que o recorrente se queria referir).

Tal vício processual decorreria do facto do despacho recorrido, no entender do recorrente, ter confundido “uma mera e improvável possibilidade com inevitabilidade” quando fundamentou a verificação do perigo de continuação da actividade criminosa do arguido Gil.

No entanto, há que notar que o disposto no art.º 379.º do Código de Processo Penal é restrito à fundamentação da sentença, não sendo esta a decisão em recurso.

O vício de excesso de pronúncia apenas se verifica quando recai uma decisão sobre um aspecto sobre o qual não lhe era lícito pronunciar-se, designadamente por a lei restringir a sua possibilidade de conhecimento oficioso. O que manifestamente não está em causa na decisão recorrida ou na argumentação exposta em recurso.

O reconhecimento de uma especial perigosidade e a gradação da intensidade do perigo de continuação da actividade criminosa que é exposto no despacho recorrido era uma exigência da aplicação de medidas de coacção; em particular em face do promovido pelo Ministério Público.

A determinação dessa intensidade do perigo, desde a possibilidade até à certeza da sua repetição, constitui um factor de apreciação da legalidade e proporcionalidade das medidas de coacção, não constituindo qualquer factor de nulidade processual.

2025-03-05 - Processo nº 57/19.OPGAMD.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A circunstância de o arguido ter publicado no site OLX um anúncio de venda de uns airpods sem que o mesmo correspondesse a qualquer real vontade de os vender, no espírito do arguido, mas apenas a uma forma de se apropriar indevidamente do valor de € 70,00 que publicou naquele site como se fosse o preço de venda daquele objecto, integra o meio enganoso apto a criar a um falso convencimento acerca da realidade no espírito da vítima e determiná-la a realizar o acto de disposição patrimonial que é característico da burla, mas não corresponde a qualquer das condutas típicas do crime de falsidade informática.

O veículo de transmissão usado foi uma plataforma informática, mas o que é falso e indutor do erro ou engano determinantes do acto de disposição patrimonial que degenera em empobrecimento da vítima e em enriquecimento ilegítimo do arguido à custa do património daquela ou que é apto a um tal resultado, é o próprio conteúdo da declaração de vontade que, afinal, era só um ludíbrio ou um subterfúgio para obter dinheiro que de outra forma nunca seria obtido, sob a falsa aparência de um contrato de compra e venda.

E esse comportamento fica totalmente previsto e esgotantemente sancionado pelo tipo legal da burla.

A plataforma OLX era o que é e o que sempre foi, antes e depois de tal anúncio ter sido publicado e antes e depois de tal anúncio ter sido retirado pelo arguido: um site de compra e venda de objectos em segunda mão.

A integridade dos sistemas de informação ficou intacta, do mesmo modo que o acto de publicar um anúncio de que se pretende vender algo, sem que tal corresponda a uma real vontade de vender o que quer que seja, não pode ser qualificado como algum dos actos praticados contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, de redes e dados informáticos, ou como utilização fraudulenta desses sistemas, redes e dados, que integre alguma das previsões da norma incriminadora contida no art.º 3º da Lei n.º 109/2009 de 15 de Setembro.

2025-03-05 - Processo nº 3791/19.1T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A jurisprudência do TEDH enfatiza a circunstância de o direito à reputação e ao bom nome não ter uma protecção própria, autonomizada, no texto da CEDH, sendo aí tratado tão só como uma das excepções ao conteúdo e ao exercício da liberdade de expressão e, na jurisprudência do TEDH, só muito pontualmente e em circunstâncias muito especiais como um direito com tutela própria (casos *Petrina v. Romania*, nº 78060/01, de 14.10.2008 e *Armonienè v. Lithuania*, nº 36919/02, de 25.11.2008), mas sempre à luz do artigo 10º nº 2 da Convenção, no conflito com o direito à liberdade de expressão e de informação, mas não coberto pela tutela da reserva da intimidade da vida privada e familiar consagrado no art.º 8º da mesma Convenção.

A CEDH confere, pois, uma clara primazia à liberdade de expressão e de informação, em detrimento do direito à honra e ao bom nome e, em consonância com esta concepção, o TEDH vem resolvendo os conflitos entre os dois direitos, dando também primazia à liberdade de expressão e de informação em detrimento dos direitos de personalidade, tendo por linha orientadora essencial, questões de interesse público, sendo certo que esta escolha vincula os tribunais portugueses por força do artigo 8º nº 2 da CRP.

Porém, o mesmo não acontece na Constituição da República Portuguesa, que consagra com a mesma dignidade de direitos, liberdades e garantias fundamentais, tanto o direito ao bom nome e reputação, no art.º 26º nº 1, como a liberdade de expressão e de informação, no art.º 37º.

Como é próprio de um estado de direito democrático alicerçado nos princípios da dignidade humana e da igualdade, a Constituição da República portuguesa assume em diversas normas, como é o caso dos arts. 18º a 22º, uma intenção clara de conferir a todos os direitos, liberdades e garantias o máximo de efectividade.

Porém, não se segue que os direitos fundamentais sejam absolutos ou ilimitados.

Não são, pois, lícitos juízos apriorísticos e abstractos de hierarquização de valores constitucionais.

Na ordem jurídica portuguesa, o conflito potencial entre a liberdade de expressão e de informação e o direito individual à honra e bom nome (de resto, à semelhança de outras colisões entre direitos fundamentais) tem sido tratado segundo diferentes métodos de articulação, como é o caso do critério da ponderação de bens, do critério do âmbito material da norma, do princípio da proporcionalidade, do princípio da concordância prática, ou, ainda, do critério da restrição de direitos *prima facie* pela existência de outros direitos *prima facie*, todos tendo em comum duas máximas: uma a de que os direitos fundamentais não são absolutos, nem de conteúdos ilimitados; outra, a de que não é possível estabelecer qualquer diferenciação abstracta de graus de importância entre eles.

2025-03-05 – Processo nº 97/20.7PJVFX.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

No que respeita à decisão sobre a pena, mormente à sua medida, começa por lembrar-se que os recursos não são novos julgamentos da causa, mas tão só remédios jurídicos. Assim, também em matéria de penas, o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico.

A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento. O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorrecções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais. Não decide como se o fizesse *ex novo*, como se não existisse uma decisão condenatória prévia.

E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.

A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos arts. 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas já não abrange «a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada» (Figueiredo Dias, DPP, *As Consequências Jurídicas do Crime 1993*, §254, p. 197).

2025-03-05 - Processo nº 6838/21.8T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A transacção é uma das causas de extinção da instância cível, como tal prevista, no art.º 277º al. d) do CPC. Mas é a sentença homologatória que confere carácter vinculativo e eficácia, dentro e fora do processo, à transacção que nele e sobre ele venha a ser celebrada, apesar de a fonte de resolução do litígio não ser uma actividade jurisdicional de valoração de prova, fixação de factos e subsunção dos mesmos às normas jurídicas potencialmente aplicáveis, tomando o Juiz uma posição própria sobre os argumentos das partes e declarando qual é o direito que se aplica aos efeitos jurídicos visados com a propositura da acção, mas antes um acto de vontade das próprias partes, um negócio jurídico de composição extrajudicial da relação material contravertida que subjaz ao litígio, da exclusiva autoria das partes.

Transitada em julgado uma sentença homologatória de transacção, a força obrigatória da referida decisão sobre a relação material controvertida impõe-se dentro e fora do processo, nos limites fixados pelos arts. 580º, 581º e 619º nº 1 do CPC e proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria a causa, de acordo com o que dispõe o art.º 613º do CPC.

Desta extinção do poder jurisdicional do juiz resultam duas consequências incontornáveis: uma, positiva, traduzida na vinculação do tribunal à decisão que proferiu; outra, negativa e que se traduz na insusceptibilidade de o tribunal que proferiu a decisão tomar a iniciativa de a modificar ou revogar.

Para efeitos processuais penais, a sentença recorrida ao condenar a responsável civil Lusitânia - Companhia de Seguros, S.A. a pagar ao Centro Hospitalar Universitário Lisboa Central, a quantia de 1.278,09 €, acrescida de juros à taxa legal, vencidos desde a data da notificação do pedido cível e vincendos até integral pagamento, e ao dar como provado na alínea cc) que «O Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E.P.E. prestou na sequência do acidente supra-descrito, assistência hospitalar a Edgar Boal Afonso Abreu, importando o respectivo custo em 1.278,09 €», é nula por excesso de pronúncia, nos termos do art.º 379º nº 1 al. c) do CPP, na medida em que sendo matéria que foi objecto de transacção, devidamente homologada por sentença já transitada em julgado, o Tribunal pronunciou-se sobre questões de que já não podia tomar conhecimento.

A fixação do montante adequado a compensar os danos não patrimoniais sofridos pelos lesados em resultado da morte do filho precisamente porque assente em critérios de equidade, não pode ignorar as exigências do princípio de igualdade, materializado em critérios jurisprudenciais uniformes ou tendencialmente constantes, adoptados para situações de vida cujas circunstâncias concretas sejam semelhantes, embora mitigando essa análise com a ponderação casuística do caso, no que tiver de único e específico para que a, um tempo, haja uma real e efectiva decisão fundamentada na equidade, como exigido pelo art.º 496º do CC, mas também assente em valores de justiça relativa, de justa medida e de uma certa previsibilidade e à obtenção, tanto quanto possível, de uma interpretação e aplicação uniforme do direito (cf. art.º 8º nº 3 do CC).

Em face das circunstâncias concretas em que ocorreu a morte da vítima, da gravidade extrema do dano, do enorme impacto psicológico e emocional que a sua morte causou, na esfera individual dos seus pais, ponderando que o montante da reparação deve ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de prudência, de senso prático e de justa medida das coisas, que estando em causa danos não patrimoniais, os tribunais de recurso devem limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as regras do artigo 496º, nº 3 do Código Civil, que não é o caso da sentença recorrida ao fixar o montantes da compensação pela perda do próprio filho em € 60.000,00 a cada um dos lesados.

Isto, dada a exponencial dimensão do desgosto que é perder um filho, no caso, ampla e profusamente demonstrado, a compensação fixada afigura-se equitativa, justa e proporcionada e está em sintonia com os critérios e quantias normalmente fixados na jurisprudência do STJ, em situações semelhantes, mas ocorridas já há alguns anos, que ascendem já a € 40.000,00, em média.

a seguradora que pretenda exercer o seu direito de regresso tem, por conseguinte, de alegar e demonstrar, além da existência do contrato de seguro celebrado com o lesante e o pagamento da indemnização ao lesado, facto que por razões óbvias, nem sequer aconteceu ainda, já que o presente recurso foi interposto, precisamente, para impugnar o montante da indemnização fixado na sentença recorrida, entre outras questões.

Mas essa nem sequer é a razão pela qual a sentença recorrida jamais poderia ter considerado verificado o direito de regresso.

É que, por efeito do disposto no art.º 129º do Código Penal, ao prever que a indemnização por perdas e danos, de qualquer natureza, que emergem da prática de um crime é regulada quantitativamente e nos seus pressupostos pela lei civil, remete para os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual, como vem sendo entendimento uniforme da Jurisprudência (v., por todos, o Ac. do STJ de 25.01.96, Col. Jur., Tomo I, p. 189 e o Assento nº 7/99 de 17.06.99, publicado no D.R., Série I-A de 03.08.99) e tratando-se o direito de regresso de um direito especial cuja fonte é o contrato de seguro e não a responsabilidade civil extracontratual, está fora do domínio da parcela de jurisdição que, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 118º, 119º e 130º da LOSJ e 10º a 18º do CPP em função da natureza da relação de direito substantivo objecto do processo, o que vale por dizer que o Tribunal Criminal é incompetente, em razão da matéria para conhecer de tal questão.

E porque de um direito especial se trata, ele tem de ser invocado em acção declarativa de processo comum regulada pelo Código de Processo Civil e da competência de um tribunal cível e não num processo crime como este.

Do mesmo modo que, existindo responsabilidade criminal, não se discute a competência do Juízo Criminal para a apreciar, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 118º, 119º e 130º da LOSJ e 10º a 18º do CPP, também o mero exercício do direito de regresso pela seguradora responsabilidade civil emergente de acidente de viação se apresenta como uma matéria inquestionavelmente incluída na competência do Juízo Cível (arts. 65º do CPC e 40º, n.º 2, 80º, 81º, 117º, n.º 1, alínea a) e 130º da LOSJ).

O CPP sanciona como nulidade insanável, nos termos do art.º 119º al. e) do CPP, «a violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 32º».

E por isso é que a sentença recorrida, na parte em que se pronunciou sobre o direito de regresso (aparte o total desacerto substancial da decisão), ultrapassou os limites da parcela de jurisdição que está legalmente atribuída aos Tribunais Criminais e, nessa parte, é nula, por violação das regras de competência do Tribunal.

2025-03-05 - Processo nº 877/22.9PAMTJ.L1 (não provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença das pessoas de carne e osso, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, com a apreensão mais imediata do sentimento da comunidade em que a prática dos factos ocorreu e o julgamento se realiza, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

II. Não significa isto que o tribunal que aplica a pena acerte sempre, dado que pode, no seu percurso lógico, não respeitar as operações previstas na lei para definir a pena concreta (seja, por exemplo, porque pondera uma moldura abstracta incorrecta ou porque não pondera elementos essenciais de avaliação das condutas ou da história de vida dos arguidos ou pondera os que nenhuma relevância podem ter).

III. Em sede recursal, cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.

2025-03-05 - Processo nº 323/23.0JELSB.L1 (não provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. O recurso interposto no que diz respeito à impugnação da matéria de facto não é viável, pois o recorrente não cumpriu, minimamente, o ónus de impugnação especificada que é imposto pelo art.º 412.º do CPP.

III. O que o recorrente faz é apresentar duas versões dos factos e “escolhe” a sua, que apresentou em sede de audiência, e que naturalmente entende ser para si mais favorável, em detrimento da que o tribunal adoptou para sustentar a matéria de facto provada.

IV. O recorrente identifica os concretos pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados (cumprindo o requisito exigido pelo art.º 412.º, n.º 3, al. a) do CPP), mas já quanto às concretas provas que impõem decisão diversa (requisito exigido pelo art.º 412.º, n.º 3 al. b) do CPP), o recorrente não reproduz qualquer prova concretamente produzida em audiência que pudesse sustentar tal desiderato.

2025-03-05 - Processo nº 760/23.0T9FNC-A.L1 (Incidente de escusa - não provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. O art.º 6.º-C da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), define o dever de imparcialidade nos seguintes termos: “Os magistrados judiciais, no exercício das suas funções, devem agir com imparcialidade, assegurando a todos um tratamento igual e isento quanto aos interesses particulares e públicos que lhes cumpra dirimir.”

II. A arguida nos autos envia sucessivas mensagens escritas, nas quais põe em causa a dignidade profissional de defensores, Ministério Público e da Exma. Sra. Juíza titular, levando esta a fazer a devida participação criminal.

III. A arguida revela uma personalidade revoltada (sem que os autos revelem, minimamente, qualquer relação ou motivação pessoal em relação à Senhora Juíza de Direito) e, porventura, a padecer até de algum problema do foro psíquico (consta da certidão por que é composto o presente incidente, informação médica que a tal sugere).

IV. A participação criminal por parte da Exma. Sra. Juíza de Direito decorre do cumprimento do dever de agir perante um comportamento processual censurável por parte da arguida, não revelando motivação pessoal contra a arguida.

V. No caso concreto, reconhecer a viabilidade do pedido de escusa formulado pela Exma. Sra. Juíza de Direito seria premiar a arguida pelo seu comportamento que visa afastar todos os profissionais do foro nos autos em que intervém, estando no caso concreto em causa o julgamento de factos que geraram a acusação particular por parte do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados pela prática pela arguida do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva previsto e punido pelo art.º 187.º do Código Penal.

VI. A Sra. Juíza de Direito não é ofendida no processo a cuja audiência presidirá, sê-lo-á eventualmente noutra se vier a ser deduzida acusação contra a arguida pelos factos por si participados, pelo que o seu desempenho profissional, tendo em conta as particularidades do caso concreto, nenhuma desconfiança deve merecer nestes autos por parte da comunidade, pois censurável é, somente, o comportamento da arguida.

VII. É compreensível o pedido de escusa formulado pela Sra. Juíza de Direito e o desconforto que sentirá para julgar a arguida nestes autos, mas a sua continuação como titular do processo, quer sob o ponto de vista subjectivo, quer sob o ponto de vista objectivo, dá todas as garantias de imparcialidade e traduz a resposta do sistema que melhor se adequa ao descrito comportamento processual da arguida.

2025-03-05 - Processo nº 4931/22.9T9CSC.L1 (não provido) – Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

Não é recorrível para o Tribunal da Relação a decisão proferida em sede de impugnação judicial em processo de contraordenação, confirmada pelo tribunal a quo, que determinou a cassação do título de condução e a impossibilidade de concessão de novo título de condução de veículos a motor de qualquer categoria antes de decorridos dois anos sobre a efectivação da cassação à recorrente.

SESSÃO DE 06-02-2025

2025-02-06 - Processo nº 517/23.9JDLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- Neste tipo de crime - Abuso Sexual - não existem, por via de regra, outras testemunhas para além das próprias pessoas que são alvo da ação. Apenas pelo conteúdo, veracidade e credibilidade destes depoimentos pode o Tribunal concluir pela verificação da prática dos factos.

II - Na situação em apreço, o arguido negou os factos, mas a ofendida relatou-os de um modo claro, sem hesitações que não sejam as que resultam do normal pudor do relato de actos desta natureza. Não escondeu a ofendida que não tinha boa relação com o padrasto, mas também não resultou do seu depoimento qualquer instinto persecutório relativamente ao mesmo que possa criar dúvida sobre a veracidade do relatado. Deste modo, não se nos afigura sequer possível que o Tribunal a quo pudesse ter concluído, na fixação da matéria de facto, de modo diverso daquele que deixou expresso.

2025-02-06 - Processo nº 231/20.7PECSC.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- Não há crime continuado, se estivermos perante crimes contra bens jurídicos eminentemente pessoais, como é o bem jurídico da autodeterminação sexual da criança.

II - A unificação de todos os crimes praticados em apenas um crime, quando o tipo legal de crime impõe a punição pela prática de cada ato sexual de relevo, e sem que legalmente esteja prevista qualquer figura legal que permita agregar todos estes crimes, constitui uma violação do regime do concurso de crimes.

III- A punição de uma certa conduta a partir da reiteração, sem possibilidade de análise individual de cada ato, apenas decorre da lei, ou dito de outro modo, do tipo legal de crime. Assim, unificar diversos comportamentos individuais que têm subjacente uma resolução distinta sem que a lei tenha procedido a essa unificação constitui violação do princípio da legalidade e uma interpretação inconstitucional do disposto nos arts. 30º, n.3, 171.º e 172.º, todos do Código Penal.

2025-02-06 - Processo nº 75/22.1S6LSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles (provido parcialmente)

I. O papel essencial do tribunal de recurso em sede de determinação da medida da pena é verificar se, em face da factualidade provada e sua subsunção, foram respeitados os requisitos legais que delinham tal operação, desde a correcta definição da moldura abstracta aos factores concretos definidos no art.º 71.º, n.º 2 do Código Penal.

II. A decisão recorrida que, à data da sua prolação, tinha condições para ponderar a possibilidade de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto (em face da idade do arguido, da data da prática dos factos, da natureza do crime cometido e da pena aplicada) e nada diz a tal respeito, está ferida da nulidade prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Penal.

III. Sendo a decisão recorrida completamente omissa relativamente à possibilidade (ou não) de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não pode o tribunal de recurso tomar conhecimento de tal questão, pois inviabilizaria a reacção dos sujeitos processuais que possam não concordar com tal aplicação, seja por parte do arguido (se não for aplicada), seja por parte do Ministério Público (se o for), garantindo assim o duplo grau de jurisdição.

2025-02-06 - Processo nº 125/22.1JDLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles (não provido)

I. A prova pericial representa uma restrição legal ao princípio da livre apreciação da prova (art.º 163.º, n.º 1 do CPP).

II. A aceitação por parte do tribunal a quo do teor de um relatório pericial não tem de assumir o exame crítico da prova comum aos meios de prova sem tal grau de restrição ao princípio da livre apreciação da prova.

III. Tendo sido praticado um crime de abuso sexual de dependentes ou em situação particularmente vulnerável, p. e p. pelo art.º 172º, n.º 1, al. a), em conjugação com o art.º 171º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, as

considerações de prevenção geral e a necessidade de tutela dos bens jurídicos podem sobrepor-se às diminutas exigências de prevenção especial que se fazem sentir no caso concreto, no sentido de justificarem a aplicação efectiva da pena de prisão.

2025-02-06 - Processo n.º 1814/24.1T9PDL.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles (provido parcialmente)

I. Em sede de recurso contraordenacional o tribunal superior não conhece da matéria de facto.
II. Justifica-se a atenuação especial da coima quando, em face da factualidade provada, não forem relevantes o grau de ilicitude do facto e a culpa do agente, bem como se forem diminutas as exigências de prevenção geral e especial que no caso se façam concretamente sentir.

2025-02-06 - Processo nº 384/18.4PBL SB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

A notificação do arguido para julgamento destina-se a que este atinja a plena compreensão sobre o que vai a julgamento e como pode exercer a sua defesa. E a «plena compreensão» só se garante com o conhecimento efectivo por parte do destinatário da notificação do teor e alcance da mesma. Por outras palavras, só pode considerar-se devidamente feita a notificação quando o destinatário dela consiga compreender o seu conteúdo e alcance, o que só acontece se perceber a língua em que a mesma é feita ou quando ela é feita na língua de origem daquele, previamente traduzida da língua original.
No caso de arguido estrangeiro, residente no estrangeiro, e em cujo TIR prestado se tenha aceite essa morada, ainda que este não valha na plena capacidade para ser entendido, como deve, como medida de coacção, a regularidade da notificação só se verifica quando a notificação seja feita por carta rogatória.

2025-02-06 - Processo nº 1487/20.0PKLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. A circunstância de se mostrarem, findo o inquérito, indiciados certos factos que, produzida a prova em julgamento, entende o Tribunal não se confirmarem, não constitui qualquer contradição, mas a afirmação do princípio da livre convicção do julgador e independência dos Tribunais.
II. A partir do momento em que há uma testemunha, o ofendido, que relata os acontecimentos e em cuja versão o Tribunal acredita, não sendo esta versão desprovida inteiramente de sentido em face das regras de normalidade da vida, sendo até certo que mais nenhuma testemunha havia, nenhuma estranheza causa o acolhimento dessa versão.
III. A desistência relevante para o direito penal não é o «desconseguinto» por parte do agente do crime, é uma desistência querida, uma desistência que interrompe o nexo de causalidade num momento em que o agente, podendo determinar de outro modo o desfecho dos actos, opta por opor-lhes um impedimento voluntário à consumação.
Não está em causa a falta de pontaria ou perícia do agente que, atirando a mão ao pescoço da vítima, não consegue arrancar-lhe o fio que ali levava. Esta, não é uma desistência, mas sim uma falta de competência para conseguir realizar aquilo que se quis realizar e que em nenhum momento se abdicou de realizar.
Aqui não estamos perante qualquer desistência, mas sim perante um acto que o arguido não conseguiu, por causa alheia à sua vontade, concretizar.

2025-02-06 - Processo nº 23/21.6PBL SB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. As condenações e absolvições não se medem pelo tamanho dos parágrafos de factos provados. Um só facto, com duas ou três palavras, pode integrar todo o elemento objectivo de um crime. Quando, por oposição, às vezes há testamentos escritos nos processos de onde não se extrai sequer uma contraordenação.
A suficiência da matéria de facto [provada] para a decisão não tem, como tal, nada que vem com o tamanho, mas sim com a materialidade dos actos que se provam: se são suficientes para o preenchimento do tipo legal, impõem a sua verificação.

II. No crime de injúria, e independentemente das circunstâncias que se apuraram em concreto, há que não perder de vista que estamos perante a tutela legal do direito à protecção da honra, mas aqui visto numa dimensão particular, qual seja, a do contexto geral de um mundo que, sendo tolerante e impondo a manutenção da tolerância como valor, repudia os insultos que visem atingir a honra naquela dimensão que, afinal, são duas: a protecção da honra pessoal e a protecção da honra social, do direito a, porque se é diferente do agressor, ver protegida a diferença.

III. A ignorância que leva as sociedades a optarem pela discriminação, seja de que tipo forem, é também cega, porque, à parte o preconceito em que se esconde e a violência de que se serve, é hipócrita por aceitar ao seu «semelhante» comportamentos graves, até reveladores de baixo jaez, a que fecha os olhos em subserviência ou cobardia.

Por isso, os insultos no âmbito de qualquer discriminação, e num quadro que se apure ser de discriminação nesse sentido, deixam de ser simples insultos e passam a ser crimes contra a sociedade [extensão do bem jurídico tutelado] e a democracia [realização do Estado de direito através do respeito pela dignidade das pessoas], crimes de ódio [veja-se, por exemplo, o art.º 240º do Cód. Penal].

2025-02-06 – Processo nº 1621/23.PCOER-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Os arguidos, advertidos de que as suas declarações poderão ser usadas no processo, como são nos termos do art.º 141º, nº 4, al. b) do Cód. Proc. Penal, sabem que essas declarações valem naquilo que lhes seja favorável e desfavorável, para si e participantes.

Não faria sequer sentido, sendo as declarações de arguido um meio de prova fundamental – aliás na proporção da importância do direito que lhes é conferido a falar ou não sobre os factos no exercício da sua defesa -, não pudessem elas ser valoradas pelo Tribunal ao abrigo de qualquer outro direito de defesa.

II. Ao nível a que estamos aqui, no entanto, a questão que se coloca é mais a de credibilidade do que a de admissibilidade, o que sempre dependerá da prudência com que o decisor souber avaliar cada declaração no contexto da prova, deixando esse juízo absolutamente clarificado na motivação da decisão.

2025-02-06 - Processo nº 38/20.1TXCBR-P.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A segurança rodoviária é um valor muito importante para a vida em sociedade, considerando que uma das formas mais massificadas de deslocação das populações é feita com recurso a automóveis, sendo a punição do exercício da condução sem habilitação legal, mais do que só uma questão de Direito Penal e de política criminal, uma forma de sensibilizar quem a pratica para a educação rodoviária e para a perigosidade que este tipo de crime induz de forma acrescida numa actividade que em si mesma é já perigosa, como é a condução de veículos de circulação terrestre, nas vias públicas, tendo em atenção que a sinistralidade rodoviária continua a ser uma das principais causas de morte em Portugal e, em todo o caso, os acidentes de viação são fontes de importantíssimos prejuízos para a saúde e a integridade física dos utentes das vias públicas.

Considerando que a reclusa já cumpriu metade da pena de prisão efectiva que lhe foi imposta, já realizou o exame teórico conducente à obtenção de licença de condução, que a imposição de condições no sentido de concluir a parte da aprendizagem prática, neutraliza o risco de repetição de crimes, a sua postura autocrítica perante os factos, as circunstâncias de ter hábitos de trabalho e um plano consistente de reintegração no mercado de trabalho e desfrutar de um núcleo familiar estável e que lhe dá todo o apoio, nem sendo o bem jurídico visado com a incriminação da condução de veículos automóveis sem habilitação legal impeditivo da concessão da liberdade condicional, (até porque nem sequer se inclui nas principais causa de sinistralidade em Portugal) ainda que sujeita a condições, do ponto de vista das exigências de prevenção geral, a libertação antecipada da reclusa não se constitui como uma causa de perturbação na comunidade nem viola de algum modo o princípio de defesa dos valores societários que impuseram a fixação e a execução da pena, ainda sendo compatível com as exigências de ordem, tranquilidade e paz públicas, embora com a imposição de obrigações e regras de conduta como condições da liberdade condicional, nos termos dos arts. 61º nºs 1 al. a) e 3, 52º ex vi do art.º 64º nº 1, ambos do Código Penal e 177º do CEPMP, aptos a neutralizar a pouca margem de incerteza quanto à probabilidade de, em liberdade, a recorrente assumir um modo de vida sem crime.

2025-02-06 - Processo nº 54/22.9PTALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O acto da distribuição não perde a sua validade e eficácia pela irregularidade cometida pelo próprio M.º P.º, na forma da notificação da acusação e, ainda, porque de harmonia com os princípios da economia processual e da proibição da prática de actos inúteis consagrado no art.º 130º do CPC, aplicável em processo penal, nos termos do art.º 4º e que o art.º 123º nº 2 do CPP também acolheu, o que importa para suprir as consequências da irregularidade resultante da notificação da acusação para morada diversa da que consta do o TIR, será uma nova prestação de TIR, na morada onde foi feita com sucesso a notificação.

O TIR visa tão-só assegurar que as futuras notificações passem a ser efectuadas mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113º, na residência, local de trabalho ou outro domicílio indicado pelo arguido e legitimar a realização de todos os subsequentes actos processuais, nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim permitir a realização da audiência de discussão e julgamento, na sua ausência, nos termos do artigo 333º, sendo, em todos eles, representado por Defensor, tal como resulta do preceituado no art.º 196º, todos do CPP.

Ora, para garantir este efeito, é totalmente desnecessário repriminar a fase do inquérito e, sobretudo, destruir os efeitos jurídicos da distribuição.

Tal efeito - o de facilitar as notificações e permitir a sua realização pela forma expedita do aviso postal simples - pode perfeitamente ser alcançado em qualquer fase do processo.

Pode até acontecer, que se imponha a prestação de novo TIR mais do que uma vez, na mesma ou em diferentes fases do processo, tantas vezes, quantas aquelas em que o arguido em violação das obrigações dele emergentes venha a ser localizado em locais diferentes dos que tenha escolhido e indicado no TIR anteriormente prestado, para receber as notificações.

E por isso, se depois de distribuído o processo, o Juiz constatar que a acusação não foi notificada na morada constante do TIR, deverá mandar actualizar o TIR e prosseguir os ulteriores trâmites do processo, ou, como aconteceu neste processo, em que a acusação foi enviada para a morada do arguido constante do TIR, com excepção apenas dos três últimos algarismos do código postal e foi pelo mesmo arguido realmente recebida, considerar a notificação realizada e proferir o despacho previsto no art.º 311º do CPP.

2025-02-06 - Processo nº 996/18.6SYLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

No tipo incriminador contido no art.º 152º do CP está incluída uma vasta gama de condutas, desde comportamentos que isolada e objetivamente analisados são apenas ética e socialmente censuráveis, mas acabam por assumir relevância jurídico-penal, como modos de execução do crime de violência doméstica, até comportamentos que, em si mesmo considerados, correspondem a outros tipos de ilícito penal, como sejam, os crimes de ofensa à integridade física, nas suas diferentes modalidades; de ameaça simples ou agravada, de coacção simples, de difamação e injúrias, simples ou qualificadas, mas que, por efeito da sua subsunção a uma única norma incriminadora, deixam de ter relevância jurídico-penal autónoma e ganham uma nova dimensão normativa, justamente, a do crime de violência doméstica.

Se da imagem global dos factos não resultar um quadro de maus tratos, que lese a dignidade humana, enquanto bem jurídico plural e complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, no âmbito de específicas relações pessoais, ou seja, a dignidade da pessoa humana, em contexto de relação conjugal ou análoga e mesmo após cessar essa relação, ou de relação filial ou outra, de diferente natureza, mas que implique uma estreita vinculação existencial, que justifiquem a especial tutela e punição agravada previstos no art.º 152º do CP, a situação integrará a prática de um ou dos vários crimes em causa, os quais reassumem a sua autonomia, à luz de cada um dos tipos legais que os preveem, se e quando praticados sem esta tónica de tratamento cruel, desumano e degradante, ofensivo da personalidade da vítima, considerada na sua globalidade e de afronta intensa ou reiterada à sua dignidade, ao seu bem estar físico, psíquico e emocional e à sua liberdade individual de decisão e acção, animadas do propósito de predomínio e de manutenção de uma relação de abuso de poder e de controlo sobre a mesma.

2025-02-06 - Processo nº 102/23.5TELSB-B.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Suspensão temporária de operações financeiras e congelamento de saldos bancários

O acto de constituição de arguido é estranho ao procedimento de suspensão temporária e congelamento de operações financeiras regulado na Lei 83/2017 de 18 de Agosto.

Até à decisão de suspensão temporária das operações bancárias, nem sequer existe qualquer procedimento criminal, de resto, nem notícia do crime, mas apenas meras suspeitas assentes em determinados factos objectivos, actos ou negócios jurídicos aos quais a Lei associa riscos de serem ou terem sido instrumentos de branqueamento de capitais ou formas de financiamento de terrorismo. O procedimento conducente a tal suspensão insere-se no quadro das medidas cautelares prévias à instauração formal de um inquérito, em termos idênticos aos previstos nos arts. 241º a 261º do CPP.

Depois da decisão de congelamento, o que pode ser considerado como existente, é apenas um auto de notícia (para além da apreensão dos bens e valores, destinados a comprovar a prática dos crimes ou de branqueamento, ou de terrorismo e de outras provas documentais que tenham sido recolhidas e que constituirão meios de prova para o inquérito). Então, sim, dando início, formalmente, ao inquérito.

É precisamente para aferir da viabilidade da mera suspeita como uma real notícia de crime e da efectiva necessidade de se iniciar uma investigação criminal que o procedimento de suspensão temporária de operações financeiras existe e está, de resto, sujeito a normas especiais, próprias.

E a decisão de congelamento, depois de aferida a viabilidade de instauração do procedimento criminal, caracteriza-se pela sua aptidão para impedir ou interromper o circuito trifásico de reciclagem (integração, ocultação e integração) dos bens ou vantagens patrimoniais resultantes de factos típicos e ilícitos das espécies previstas no art.º 368º A nº 1 do Código Penal e pela sua indispensabilidade, no confronto ou comparação com outras medidas legais disponíveis.

Atenta a sua peculiar natureza jurídica, preventiva, repressiva, cautelar e provisória das medidas preventivas previstas nos arts. 48º e 49º da Lei 83/2017 de 18 de Agosto, o carácter urgente das finalidades de cessação de actividades criminosas altamente organizadas ou especialmente violentas que prossegue, as quais postulam um regime jurídico excepcional, as garantias de defesa ficam restringidas à notificação das decisões jurisdicionais que forem sendo proferidas, à possibilidade de apresentação de contraprova que possa demonstrar que as suspeitas determinantes da suspensão temporária das operações financeiras e/ou da sua prorrogação são infundadas, operando, por via do princípio «rebus sic stantibus» a alteração ou a revogação dessas decisões e o direito ao recurso.

Por conseguinte, nas questões de a suspensão e o subsequente congelamento das contas bancárias e acesso a cofres e correspondentes quantias monetárias terem sido decididos sem prévio contraditório e fora do âmbito de um inquérito formal e antes e à margem de qualquer acto de constituição de arguido, são da própria natureza do procedimento previsto nos arts. 47º a 49º da Lei 83/2017 de 18 de Agosto e não constituem qualquer violação seja de que garantia de defesa ou princípio constitucional, contendo-se nos limites da função modeladora do legislador ordinário, quanto ao equilíbrio que se impões estabelecer entre as garantias do processo justo e equitativo e do processo penal e os deveres do Estado de combater e reprimir formas mais graves, mais violentas e mais organizadas de criminalidade e de assegurar a paz social.

2025-02-06 - Processo nº 349/22.1PALS.B.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A solução estabelecida no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 9/2024, para fixação de jurisprudência, proferido no proc. 560/19.2PATVD.L1-A.S1, em 29.05.2024, segundo a qual: «O Ministério Público mantém a legitimidade para o exercício da acção penal e o assistente a legitimidade para a prossecução processual, nos casos em que, a final do julgamento, por redução factual de acusação pública por crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152º, nº 1, do Código Penal, são dados como provados os factos integrantes do crime de injúria p. e p. no artigo 181º, nº 1, do Código Penal, desde que o ofendido tenha apresentado queixa, se tenha constituído assistente e aderido à acusação do Ministério Público.» (Diário da República nº 131/2024, Série I de 09.07.2024), deverá ser transposta para crimes semi-públicos como o de ofensa à integridade física simples. Isto, porque só a inexigibilidade de dedução de acusação particular justifica a manutenção da legitimidade do M.º P.º para o exercício da acção penal, em virtude de não ser exigível que o assistente preveja que fruto de vicissitudes inerentes à produção de prova e à discussão da causa, os factos integradores do que começou por

ser qualificado como crime de violência doméstica, que é um crime público, venham apenas a permitir o preenchimento de um dos tipos legais de crime já previstos na parte especial do CP de natureza particular, sendo injusto que acabe penalizado por ter omitido um acto processual que nem sequer lhe era legalmente permitido praticar (a dedução de acusação particular por crime de natureza pública).

Todavia, o prosseguimento do processo, em tais condições só é admissível se tiver sido exercitado atempadamente o direito de queixa, se tiver havido constituição de assistente e este tiver acompanhado a acusação pública, por corresponderem a manifestações de vontade inequívocas e materializadas em actos processuais aptos a suprir a falta da acusação particular, por revelarem a vontade do assistente de que a pessoa indicada como autora do crime que sofreu seja criminalmente perseguida e responsabilizada.

Estando em causa, um crime semi-público, a condição essencial para que o processo prossiga é, por identidade de razões, que tenha sido apresentada queixa ou que, em acto de declaração de vontade expressa, a vítima tenha declarado que deseja procedimento criminal e não tenha revogado essa sua declaração, através de uma desistência.

Quer a queixa, quer a acusação particular são pressupostos positivos de punição e, nos casos em que o procedimento depende das respetivas pré-existências, sem elas falha a legitimidade do MP para o exercício da acção penal.

Esta é a única forma de compatibilizar os princípios constitucionais da tutela jurisdicional efectiva e do direito a um processo justo e equitativo, cujo âmbito subjectivo também tem como destinatários os ofendidos e os assistentes a quem é reconhecido o legítimo interesse específico de verem as suas pretensões apreciadas e julgadas em tempo útil, com sujeição a julgamento do ou dos autores dos crimes, sejam eles públicos, semi-públicos ou particulares de que foram vítimas (arts. 20º nº 1 e 32º nº 7 da CRP e Acs. do TC nºs 24/88, 690/98 e nº 462/2016, in <http://www.tribunalconstitucional.pt>), com as garantias de defesa reconhecidas ao arguido, nos termos do art.º 32º nºs 1 a 6 da CRP.

No caso vertente, foi sempre vontade da ofendida, expressamente manifestada, quer por interposta pessoa, quer quando foi inquirida perante o OPC, de que não houvesse perseguição criminal do arguido por qualquer dos factos objecto deste processo, nos quais terão, necessariamente, de ser incluídos os que foram descritos na matéria de facto provada.

Não estão, pois, reunidos os pressupostos legais que permitam retirar as devidas consequências punitivas do crime de ofensa à integridade física que, de acordo com a matéria de facto fixada na sentença recorrida, o arguido cometeu, pelo que a sentença recorrida não pode manter-se, na parte em que condenou o arguido como autor material de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art.º 143º, nº1, do C Penal, na pena de 120 dias de multa, à taxa diária de 6€, no montante de 720€ e na fixação em 80 dias de prisão subsidiária (art.º 49º, nº1, do C Penal).

Impõe-se, assim, a extinção do procedimento criminal, por falta de legitimidade do Mº. Pº. para a acção penal.

2025-02-06 - Processo nº 803/23.8PEAMD.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Para aferir da existência do erro notório na apreciação da prova, é preciso ter presente, desde logo, a descrição dos factos provados e não provados e as correlações que possam estabelecer-se entre eles, do ponto de vista físico ou natural, à luz da possibilidade real da sua ocorrência e bem assim daquilo que geralmente acontece, em seu resultado, (o chamado «id quod plerumque accidit»).

Complementarmente, é ainda necessário, analisar o texto da fundamentação da decisão de facto, quanto aos motivos da convicção, à espécie de meios de prova obtidos e valorados, bem como aos processos intelectuais em que assentam as conclusões formuladas.

Se depois de tudo visto, se puder afirmar a integridade do processo racional e lógico de formação da convicção sobre a prova, a consequência será a inexistência do erro notório. Se, ao inverso, resultar a irrazoabilidade, a arbitrariedade, ou impressionismo da convicção sobre os factos, haverá erro notório na apreciação da prova. A violação do princípio in «dubio pro reo» pode ser tratada como erro notório na apreciação da prova, nos termos do art.º 410º nº 2 al. c) do CPP, na medida em que introduz um critério vinculativo de decisão perante factos incertos e uma limitação normativa ao princípio da livre apreciação genericamente consagrado no art.º 127º do CPP.

Mas, porque, nos termos do art.º 428º do CPP, os poderes de cognição do tribunal da Relação incluem os factos fixados na primeira instância e, na medida em que, além de limite ao princípio da livre apreciação da prova, o «in dubio pro reo» é uma vertente processual do princípio nulla poena sine culpa, a sua inobservância também pode e deve ser apreciada como um erro de julgamento, nos termos regulados pelo art.º 412º do CPP, desde que o recorrente cumpra o ónus de impugnação especificada previsto nos seus nºs 3 e 4.

2025-02-06 - Processo nº 1374/21.5T9FNC.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Parece natural que, de harmonia com o dever constitucional e legal (arts. 205º da CRP e 97º nº 5 do CPP) de fundamentação das decisões judiciais que implica, em geral, um processo argumentativo de justificação da afirmação de que a determinados factos é aplicável uma determinada solução jurídica, através da enumeração e explicitação das razões de facto e de direito que conduziram a uma determinada subsunção jurídica dos factos e ao sentido da decisão, também se aplique à decisão instrutória de não pronúncia e que também em relação a esta se deva exigir que contenha uma enumeração descritiva dos factos indiciados e dos factos não indiciados por referência à análise crítica dos indícios e da valoração das provas produzidas, na medida em que, conhecendo do mérito da causa e formando caso julgado dentro e fora do âmbito do processo em que tenha sido proferida, essa discriminação é fundamental para definir, com segurança jurídica, a situação jurídica e processual do arguido «erga omnes» e para eventual futura aferição da violação do princípio «ne bis in idem» e fixação dos efeitos do caso julgado, face ao disposto no art.º 29º nº 5 da CRP e nos arts. 449º nº 2 e 450º nº 1 al. b) do CPP.

Nenhuma dúvida que a remissão para os requisitos de natureza formal e substancial previstos no art.º 283º nº 3 do CPP, nas suas diversas alíneas pelo art.º 308º nº 2 do CPP terá a sua máxima amplitude quando se trate de proferir um despacho de pronúncia, dado o seu efeito definidor do objecto do processo e delimitador dos poderes de cognição do Tribunal, de harmonia com a estrutura acusatória do processo penal.

Porém, já não será assim tão ampla, quando o despacho seja de não pronúncia, porquanto, se não há indícios suficientes que justifiquem submeter a causa a julgamento, aquelas menções serão aplicáveis, mas com as necessárias adaptações, de resto, como a inserção do advérbio de modo «correspondentemente» no nº 2 do citado art.º 308º do CPP, o que implica, por conseguinte, que nem todas serão sequer aplicáveis. Apenas o serão, as que sejam necessárias para garantir os tais valores da segurança jurídica e os efeitos do caso julgado, ou seja, os factos que poderiam sustentar a prática de um crime e aqueles de que poderia depender a aplicação de uma pena ou medida de segurança, segundo o requerente da abertura da instrução e que, caso a prova tivesse permitido dizer acerca deles que estão suficientemente indiciados, teriam dado lugar a uma decisão de pronúncia.

2025-02-06 - Processo nº 646/21.3TELSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2 do Código de Processo Penal têm de resultar da simples leitura do texto da decisão recorrida e serem inultrapassáveis com recurso ao todo dessa decisão, por si só ou com o auxílio às regras da experiência comum.

Não se mostrando preenchidos os elementos típicos do crime precedente - no caso, o crime de burla -, nem se provando que o valor transferido para a conta do arguido resultou da prática de qualquer ilícito penal, “não se verifica o pressuposto necessário previsto no artigo 368º-A do CP, existirem vantagens de um crime que se pretenda ocultar.”

Conforme jurisprudência fixada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/99, “O assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir”.

2025-02-06 - Processo nº 1796/23.7PBBRR.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do Código Penal a medida da pena a aplicar é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não

fazendo parte do tipo de crime, deponham contra e a favor do arguido, constando das diversas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo um catálogo exemplificativo de factores a considerar.

2025-02-06 - Processo nº 473/21.8PATVD.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

A alteração da matéria de facto só deve proceder se se concluir que os elementos de prova impõem necessariamente decisão diversa.

Nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do Código Penal a medida da pena a aplicar é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham contra e a favor do arguido, constando das diversas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo um catálogo exemplificativo de factores a considerar.

O Tribunal Constitucional se pronunciou já sobre a constitucionalidade do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, interpretado no sentido de que a aplicação da proibição de conduzir decorre da condenação pela prática dos crimes rodoviários previstos na alínea a) do seu n.º 1.

2025-02-06 - Processo nº 429/21.0SELSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Os prazos processuais regulam, disciplinam e asseguram a marcha processual viabilizando a intervenção dos sujeitos processuais e garantindo os direitos processuais destes. Tal intervenção processual comporta para os sujeitos processuais o ónus de cumprimento dos prazos processuais.

II- O prazo para requerer a abertura de instrução é perentório.

III- Da conjugação do nº5 do artigo 107º do Código de Processo Penal com o 107º-A do mesmo diploma legal decorre que pode o sujeito processual independentemente de justo impedimento praticar extemporaneamente um ato processual, nomeadamente requerer a abertura de instrução, desde que tal ocorra nos termos previstos no atual artigo 139º nº5 e nº7 do Código de Processo Civil, ou seja, num dos primeiros três dias úteis subsequentes ao termo do prazo e mediante o pagamento da multa corresponsável legalmente prevista.

IV-Prevê, assim, o legislador um período temporal curto e delimitado em que complacientemente admite a prática pelo sujeito processual do ato para além do prazo ainda que tal indulgência implique para o mesmo um sancionamento pecuniário.

V-O período de complacência previsto no artigo 107º-A do CPP é intencionalmente curto (3 dias úteis após o termo do prazo) porquanto os princípios da segurança jurídica e da confiança próprios de um Estado de Direito Democrático como o nosso tal como previsto no artigo 2º da Constituição da República Portuguesa também demandam a existência de regras processuais e efeitos jurídicos claros, como a preclusão de um prazo.

VI- Não há nem pode haver legítima expectativa relativamente à prática de um ato processual cujo prazo já precluiu.

2025-02-06 - Processo nº 30/21.9PBMTA.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A coautoria que tem previsão legal no artigo 26º do Código Penal consubstancia uma forma de participação em que o domínio do facto é exercido com outro ou outros sendo a atuação de cada um coautor essencial na execução do plano comum e empreendida com vista à realização desse plano.

II-O acordo é o elemento subjetivo da coautoria e é o que justifica que o agente que levou a cabo apenas uma parte da ação típica responda pela totalidade do crime.

III-Como se retira do artigo 26º nº1 do D.L.nº15/93 de 22 de janeiro o crime de traficante consumidor exige que o agente ao praticar qualquer dos factos referidos no artigo 21º do mesmo diploma legal, ou seja, sem estar para tal autorizado cultivar, produzir, fabricar extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver tenha por finalidade conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.

2025-02-06 - Processo nº 5390/17.3T9LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

Reclamação de acórdão para a Conferência

I- A reclamação não é uma nova apreciação das questões decididas no acórdão proferido ou na decisão da primeira instância pelo que é inócuo o exercício assente em argumentação discordante de repreciação de apreciação tais questões.

II- O Tribunal da Relação enquanto tribunal de recurso aprecia decisões legalmente recorríveis pelo que não podendo por irrecorribilidade conhecer, naturalmente, inexistente omissão de pronúncia e, conseqüentemente, qualquer nulidade do acórdão daí decorrente.

III- Não só a reforma de acórdão também no âmbito do processo civil não é permitida quando apenas é fundada em manifestações de discordância relativamente à decisão e se pretende a reversão da mesma como o regime consagrado no Código de Processo Civil não tem qualquer aplicação no processo penal como é aliás entendimento consolidado do Supremo Tribunal de Justiça.

2025-02-06 - Processo nº 36/17.2PJSNT.L1 - Relator: João Bártolo

O incumprimento do dever do condenado se apresentar na DGRSP de acordo com as condições decorrentes da sua pena de prisão suspensa deve ser apreciado em concreto.

Tendo até a notificação da sentença sido marcada por diversas dificuldades de contacto com o arguido, sem que, posteriormente, tivesse havido a preocupação de tomada de novo TIR, nem o entendimento sobre a manutenção da validade do TIR prestado, o facto de em certa altura a entidade policial ter notificado o arguido, identificando-o como morador nesse sítio, não torna tal morada vinculativa para os posteriores termos do processo.

É certo que o arguido deve diligenciar pelo cumprimento dos deveres a que se subordinou a suspensão de execução de uma pena de prisão, podendo infligi-los grosseiramente ao não comparecer repetidamente perante a autoridade que acompanha a sua execução. E que mostrou algum desinteresse pelos mesmos ao mudar repetidamente de residência sem o comunicar ao tribunal.

Mas a sua convocação, podendo ser determinante para o cumprimento de uma pena efectiva de prisão, deve também ser efectuada com a diligência adequada na morada legalmente aceite pelo regime do TIR ou por convocação pessoal que garanta o seu recebimento.

As notificações do arguido pela DGRSP por via postal simples não possuem validade se não forem acompanhadas de prova de depósito, ainda que enviadas para a morada do TIR.

Não tendo ocorrido a convocação do arguido nesses termos, não é possível concluir que ele incumpriu grosseiramente, deliberadamente ou com conhecimento, os deveres que resultava da sua condenação nestes autos.

2025-02-06 - Processo nº 209/22.6PGLRS.L1 - Relator: João Bártolo

A atenuação especial da pena resultante do disposto nos arts. 1.º e 4.º, do DL n.º 401/82 de 23 de Setembro e art.º 73.º do Código Penal, deve ocorrer na medida em que o arguido possuía 19 anos de idade aquando da prática dos factos criminosos desde que o tribunal tenha “sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”.

O tribunal recorrido considerou inaplicável tal atenuação especial exclusivamente porque o arguido possuía já duas condenações pela prática do crime de condução sem habilitação legal.

Mas, ainda que esteja em causa um crime violento, deve ser ponderada a possibilidade de aplicação do regime penal dos jovens adultos por consideração das circunstâncias da vida, pessoal, familiar e profissional do arguido, e aceitando a sua aplicação desde seja possível ter a ressocialização do arguido como provável e efectiva com uma pena atenuada. Sem esquecer o enquadramento criminal do arguido, a gravidade dos factos praticados e os seus antecedentes criminais.

Por outro lado, uma vez que o crime praticado pelo arguido implicou a utilização de uma arma de fogo com especial potencial danoso (classe B1, de acordo com o art.º 6.º, n.º4, b), da Lei n.º 5/2006), provocou ferimentos muito graves, dolorosos e de duração elevada, tendo ocorrido por causa de uma discussão e conflito familiar prévios, que o arguido não conseguiu terminar, apesar das agressões físicas em que se

envolveu, tendo sido apresentada um pedido de perdão apenas em julgamento, tendo o arguido estado em prisão preventiva, após se mostrar em fuga, quer pelas finalidades de prevenção geral, muito elevadas, quer pelas finalidades de prevenção especial (prevenção do cometimento de mais crimes pelo arguido), manifestamente não se mostra possível a suspensão da execução da pena definida, nos termos do disposto no art.º 50.º do Código Penal).

A conduta praticada pelo arguido impõe ao tribunal o reconhecimento da necessidade e adequação apenas de uma pena efectiva de prisão (com afastamento de qualquer outra pena substitutiva daquela ou forma de execução dessa pena).

2025-02-06 - Processo nº 2211/07.9TAOER.L1 - Relator: João Bártolo

De acordo com o disposto no art.º 379.º, n.º 1, a), por remissão para o art.º 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, a sentença é nula quando não contiver a sua fundamentação, a qual consiste, para além da enumeração dos factos provados e não provados, numa exposição sucinta sobre os motivos de facto e de direito da decisão, designadamente um exame crítico das provas.

Assim, a sentença é nula quando não se compreenda o critério da decisão, por via desta fundamentação legalmente exigida.

Ora o tribunal recorrido explicou não só o que considerava provado e não provado, mas também os motivos para tal demonstração, incluindo ainda os fundamentos de direito aceites.

Em particular quanto aos factos 12.º a 17.º, a respectiva fundamentação é clara e não exige, como pretende o arguido, nenhum particular cuidado acrescido na sua exposição. É que estando em causa factos subjectivos do arguido (conhecimento e intenção do mesmo), que decorrem na normalidade de uma conduta humana, e não sendo equacionados estados de afectação psíquica, é evidente a sua dedução por parte do tribunal recorrido.

Sabendo o arguido que actuava de modo a enganar as autoridades administrativas, pois tinha contraído o primeiro casamento, não possui qualquer suporte factual a posição do arguido que actuou sem dolo.

2025-02-06 - Processo nº 458/22.7GGSNT.L1 - Relator: João Bártolo

O julgamento amplo quanto à matéria de facto é restrito à indagação da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso, apenas na medida do que resultar da documentação da prova.

Apesar de a arguida ter negado globalmente a prática dos factos, e de a testemunha Carlos apenas ter confirmado o proferimento de alguns dos insultos da assistente por parte dos arguidos, é cristalino que a assistente descreve concretamente todos os insultos que contra si foram proferidos pelos mesmos, com referência a um dia de Setembro de 2022 e ao demais circunstancialismo provado, bem como as insistências dos arguidos condenados nessa conduta, essas sim não determinadas.

É verdade que a testemunha Carlos não conseguiu repetir todos os insultos dirigidos pelos arguidos recorrentes à assistente, atenta a sua maior dificuldade de expressão, mas descreveu as mesmas circunstâncias conflituosas cridas por aqueles, bem como a repetição, em datas indeterminadas, de outros insultos.

Por isso, foi totalmente rigoroso o tribunal recorrido ao estabelecer apenas o proferimento dos insultos concretos em dia não determinado de Setembro de 2022 como fundamento da integração típica e da condenação, tendo-se dado como provada a repetição de insultos como mera circunstância que permita compreender a conduta posterior dos arguidos.

2025-02-06 - Processo nº 7/22.7PEFUN.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

- Nada impede o Tribunal de valorar as declarações de um arguido que sejam danosas para outro;
- Mister é que haja existido a possibilidade de as contradizer, ou seja, que as declarações sejam plenas e que o arguido declarante em momento algum se negue a prestar as mesmas seja porque razão for;
- Obtidas estas garantias tudo se passa como nas demais situações em que é aplicável o art.º 127º do C.P.P.;

- No recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.

2025-02-06 - Processo nº 699/24.2T9OER-A.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

Um recurso não pode ser tratado por quem o interpõe como visando uma segunda opinião sobre uma questão já analisada.

Os recursos no nosso sistema são tidos como remédios jurídicos e não segundas apreciações da mesma questão. Vale por dizer que um recurso, qualquer recurso, para ser procedente tem de identificar e demonstrar a existência de um erro (in procedendo ou in judiciando).

A alteração da matéria de facto mesmo num recurso sobre medidas de coacção terá de assentar ou nos vícios do art.º 410º nº 2 do C.P.P., que são vícios da decisão, ou na demonstração do erro de seriação de facto levado a cabo.

Os recursos, por definição, apreciam a situação de facto existente à data da prolação da decisão recorrida. Todas as ocorrências posteriores são insuscetíveis de serem conhecidas nos recursos e devem ser apresentadas perante a 1ª instância.

2025-02-06 - Processo nº 2413/11.3TAFAR-H.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

Constituem despachos irrecorríveis os de mero expediente.

O despacho de mero expediente destina-se a regular o andamento do processo sem afectar os direitos das partes.

Constitui um despacho de mero expediente aquele em que um juiz se declara incompetente por haver sido promovido e ordena a remessa do processo a quem entende ser o competente.

2025-02-06 - Processo nº 1331/17.6PSLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. Impugnação da matéria de facto (art.º 410.º/2, 412.º CPC) e qualificação jurídica (arts. 144.º, 145.º CP).
2. Especial censurabilidade (art.º 145.º CP) confirmada pela violência desmedida, intenção lesiva e abandono da vítima com sequelas permanentes.

2025-02-06 - Processo nº 47/24.1JBLSB-B.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. Declaração de excepcional complexidade (art.º 215.º/3 CPP) justificada por:
 - Crimes organizados (sequestro/roubo/tráfico), perícias pendentes (telemóveis/ADN) e suspeitos em fuga.
 - Necessidade de coordenação transnacional e sofisticação operacional.
2. Prisão preventiva mantida por risco de fuga/perturbação probatória (art.º 202.º CPP), vinculada à complexidade do caso e gravidade objectiva dos crimes.

SESSÃO DE 22-01-2025

2025-01-22 - Processo nº 39/22.5GACUB-P.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Não tendo havido alteração da factualidade imputada e das circunstâncias que justificaram a aplicação medida de prisão preventiva, porque os perigos indiciados de continuação da atividade criminosa, perturbação da tranquilidade pública, fuga, e adulteração da prova se mostram reforçados não pode este Tribunal alterar a medida de coação e, muito menos, para aplicar uma medida que deixaria na disponibilidade de pessoas indiciariamente dotadas de elevada falta de escrúpulos, a oportunidade de se eximir à responsabilidade penal. Os arguidos são estrangeiros e têm contactos com vários países, conforme se percebe pelas várias nacionalidades das vítimas.

Eximi-los à prisão preventiva, para além do forte alarme social que geraria, equivaleria à cooperação do sistema judicial com a impunidade e a injustiça, face à sua manifesta vontade de se eximirem à acção da justiça.

2025-01-22 - Processo nº 86/20.1T9TVD.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

- A obtenção do valor contido em contas bancárias, a que o agente não tinha legal acesso, possibilitada por uma série de falsificações, constitui um crime de burla e não de abuso de confiança, porque pura e simplesmente o arguido não recebera nem valores nem autorização para deles dispor, de quem tinha poderes para o efeito;

- A alteração da qualificação jurídica de um crime, mantendo-se os mesmos factos pelos quais o agente vinha acusado, não constitui fundamento de violação de qualquer preceito constitucional porque, sendo matéria regida pelo processo penal, é nesse exclusivo âmbito que a legalidade da actuação do Tribunal tem que ser resolvida;

- Do mesmo modo, a subsunção jurídica dos factos a determinado crime, matéria de conhecimento oficioso, decide-se apenas em face da consideração dos elementos objectivo e subjetivo dos tipos em confronto e da correspondência desses factos a um ou a outro tipo legal.

2025-01-22 - Processo nº 141/23.6SLLSB-B.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

1. O crime de tráfico de pessoas é um crime de execução vinculada e de acto cortado, porque a verificação dos fins da actuação tipificada (oferta, recrutamento, etc) não fazem parte do tipo.

2. No entanto, o tipo exige um dolo directo relativo à intenção de realizar o resultado de exploração das diversas actividades enunciadas.

3. O que se descreve no despacho são actos de apoio, material e intelectual, à atividade profissional de proxenetismo, desenvolvida pela co-arguida, todos eles visando fins lucrativos- em numerário para a dona do negócio e pelo menos em benefícios em espécie auferidos, sem pagamento, para os recorrentes.

4. Do exposto resulta fortemente indiciado que os arguidos cometeram, em co-autoria, um crime de lenocínio agravado, previsto e punido no artigo 169º/1 e 2-c) do CP.

5. Só é relevante o perigo de perturbação se baseado em factos capazes de mostrar que a libertação dos arguidos poderia perturbar de forma grave, e necessariamente intolerável, a ordem pública, ou seja, causar intenso dano à noção de segurança de determinada comunidade.

O perigo de perturbação da ordem, no caso, advém especialmente da qualidade profissional dos arguidos e da personalidade revelada, que transmitem ao comum cidadão um sentimento de desconfiança na autoridade policial e de desprotecção perante a mesma, pela especial danosidade social dos factos cometidos e pela probabilidade de se virem a repetir, suscetível de colocar em grave risco, de forma concreta o sentimento de tranquilidade pública.

2025-01-22 - Processo nº 991/21.8PBOER.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Os factores invocados para a suspensão da pena só demonstram a necessidade e premência da aplicação de uma pena efetiva.

A questão da inserção profissional, social e familiar mostra-se apreciada, sendo evidente que não existe nem se antevê, na medida em que os factos pelos quais agora foi condenado foram praticados no período de suspensão de uma outra pena de prisão.

Todo o seu passado criminal, onde pontuam várias condenações por condução em estado de alcoolizado – que foi aquilo que quis evitar demonstrar e o fez praticar o crime de desobediência - demonstra uma personalidade indiferente aos valores sociais mais prementes (que são precisamente aqueles que são tutelados por normas penais) em várias vertentes: tráfico de estupefacientes, furto, ofensas à integridade física e violência doméstica – e aponta para a necessidade de aplicação de uma pena efetiva, na tentativa de que perceba que tem duas alternativas: ou muda o rumo em que aplica a sua inteligência, ressocializando-se a afastando-se dos factores que fazem despoletar a sua atracção pelo crime, ou continuará a ser judicialmente penalizado, com penas, evidentemente, cada vez mais graves.

Não há lugar à suspensão da execução da pena.

2025-01-22 - Processo nº 514/23.4PHAMD.L2 - Relatora: Rosa Vasconcelos

A suspensão da execução da pena de prisão tem como pressuposto formal a aplicação de uma pena de prisão não ser superior a cinco anos. E, como pressuposto material, a formulação de um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do arguido, em termos de se considerar suficiente para evitar futuros crimes a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena.

Sucessivas condenações pela prática do mesmo crime e a sua prática em pleno período de suspensão da execução da pena, impedem um qualquer juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do arguido.

2025-01-22 - Processo nº 55/24.2SMLSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

A impugnação da decisão da matéria de facto por via da alegação de erro de julgamento, exige a observância do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal.

A alegação de incitamento à prática do crime carece de ser demonstrada para que a prova assim obtida seja considerada nula, nos termos do artigo 126.º do Código de Processo Penal.

2025-01-22 - Processo nº 16/23.9FASCF.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

A alínea f) do artigo 1.º do Código de Processo Penal define como alteração substancial dos factos “aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites das sanções aplicáveis”, representando uma modificação essencial do substrato fáctico imputado ao arguido.

A alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia apenas pode ser considerada para “efeito de condenação no processo em curso”, se o Ministério Público, o arguido e o assistente tiverem dado o seu acordo para a continuação do julgamento por esses factos, desde que estes não determinem a incompetência do tribunal (artigo 359.º do Código de Processo Penal).

A alteração não substancial dos factos traduz-se numa modificação que não interfere com os elementos típicos dos crimes imputados, nem dela decorre qualquer agravamento da situação processual do arguido, mantendo-se inalterada toda a qualificação penal pela qual o arguido foi sujeito a julgamento.

Quando pretenda sindicar a decisão da matéria de facto por via da alegação de erro de julgamento, deve o recorrente observar o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal.

2025-01-22 – Processo nº 1188/22.5PHAMD.L2 - Relatora: Rosa Vasconcelos

“A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente em sociedade” não podendo ultrapassar a medida da culpa - artigo 40.º do Código Penal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do mesmo diploma, a medida da pena a aplicar é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que,

não fazendo parte do tipo de crime, deponham contra e a favor do arguido, constando das diversas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo um catálogo exemplificativo de factores a considerar.

2025-01-22 - Processo nº 125/22.1PEPDL-B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Os factos indiciados pela prova que se juntou não permitem concluir senão pela circunstância de que estes arguidos se dedicavam à actividade de tráfico, ainda que pudessem ter actividade de fachada, designadamente servindo o mesmo efeito, como resulta indiciado quanto ao café que era mencionado.

II. Não sufragamos o entendimento segundo o qual as circunstâncias são [sempre] mais ou menos as mesmas, e nem conseguimos reconduzir a apreciação dos casos de tráfico a um padrão [pré-definido] a que venha já atribuída notação por jurisprudência anteriormente produzida.

O tráfico de estupefacientes é um fenómeno que se caracteriza em cada caso, porque cada caso assume diferente feição, pode envolver muitos meios sem grande organização, ou o inverso, pode envolver drogas diferentes no potenciador destrutivo humano, ou pode envolver características diversas dos seus agentes. Pelo que, e muito embora todo o tráfico seja nefasto e todo ele mereça repulsa social, cada circunstância depende do concreto quadro factual que se apura.

Como decorre da factualidade que aqui se apurou de forma indiciária, o comércio aqui em causa é um negócio familiar, controlado, conhecido no meio, e que se desenvolve ali com bastante incidência e frequência há considerável tempo já [todas estas características decorrem bem afirmadas na conjugação dos depoimentos já recolhidos].

III. As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

A prisão preventiva apresenta-se como a medida de coacção mais gravosa prevista na lei portuguesa, sendo, também por isso, subsidiária, porque só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção (nº 2 do art.º 193º e nº 1 do art.º 202 do mesmo Código, art.º 28º da Constituição e art.º 2º, nº 2, al. 38 da Lei de Autorização Legislativa nº 43/86 de 26.09).

IV. Para além do perigo de fuga que fica caracterizado, verifica-se aqui, ainda, o perigo de grave perturbação da ordem pública por remissão para a natureza do crime, não na perspectiva comumente referida [ainda que também] de que este crime é um flagelo para toda a sociedade e a sua natureza confere-lhe a importância especial de poder ser praticado em qualquer lugar, a qualquer hora e tendo um vastíssimo e indistinto leque de potenciais destinatários (o que é uma evidência), mas na perspectiva concreta de que este concreto tráfico, seja, a actividade destes concretos arguidos, resultar numa perturbação evidente da ordem e tranquilidade públicas no respectivo meio.

2025-01-22 - Processo nº 1020/23.2PBSNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. No processo judiciário, as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, como afirma o art.º 341º do Cód. Civil, norma de direito geral.

Nos termos do disposto pelo art.º 124º do Cód. Proc. Penal, são objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para se apurar da existência ou inexistência do crime, da punibilidade ou não punibilidade do agente e da determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis. E nos termos do art.º 125º do mesmo Cód. Proc. Penal, são para formar a convicção do julgador sobre aqueles aspectos todas as provas que não forem proibidas por lei.

O contraponto necessário disto é a proibição de ponderação ou valoração de provas que, como ali se diz, sejam inadmissíveis, porque violadoras de direitos inexpugnáveis, o que as converte em provas proibidas.

II. O art.º 167º do Cód. Proc. Penal faz depender a validade da prova produzida por reproduções mecânicas da sua não ilicitude face ao disposto na lei penal, o que significa que a admissibilidade [ou não] da prova depende da sua configuração como um acto ilícito em função da integração de tipos legais de crime que visam a tutela de direitos da personalidade como é o caso do direito á intimidade, como acima se disse, sendo certo que o que define a licitude ou ilicitude penal a recolha ou utilização das imagens é o âmbito do art.º 199º do Cód. Penal, onde se mostra tipificado o crime de gravações ou fotografias ilícitas.

III. A tutela dos direitos à imagem e à palavra, conquanto fundamentais, admitem como limite a defesa de direitos fundamentais gerais, como sejam a segurança de todos em locais de público acesso, porque esse interesse público se sobrepõe necessariamente, em vista da investigação de um crime que põe em causa a segurança de todos, ao interesse individual da preservação da imagem.

E as imagens do recorrente não foram registadas no contexto da esfera privada e íntima deste, do mesmo modo que permitem identificar a prática de actos que no processo foram considerados ilícitos criminais.

IV. O Tribunal de julgamento não tem que concluir da prova aquilo que o arguido entende. Tem de concluir da prova aquilo que dela resulta, deixando essa opção clarificada na fundamentação, tal como se fez na primeira instância.

E também não tem o Tribunal de julgamento de dar como provada a versão dos arguidos. O que tem é que, como fez aliás, explicar porque razão o não faz, no contexto geral da prova, evidenciando desta aquela que lhe mereceu preferência e dizendo porquê.

V. Independentemente de todos estes indivíduos se conhecerem e das circunstâncias em que se conheciam [se antes ou nesse dia], o facto é que o que se julga é uma agressão perpetrada por dois indivíduos a um terceiro, durante a qual lhe subtraíram bens, actuando concertadamente como decorre sem dúvidas das imagens, conseguindo ambos os desideratos – agredir e subtrair –, circunstância em que, sem dúvidas de qualquer espécie, estamos perante um crime de roubo, independentemente da agravação que possa também verificar-se.

2025-01-22 - Processo nº 266/21.2PBAGH-B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. No despacho judicial de 15.04.2024, que reconheceu e decidiu a conexão subjectiva entre dois processos que o Ministério Público acusara nos termos do art.º 16º, nº 3 do Cód. Proc. Penal, muito embora não tenha sido ordenada a sua notificação [por motivo que se não compreende], foi decidido que, após trânsito dele, fosse novamente aberta conclusão. Significando isto que o próprio juiz a quo considerou recorrível o despacho, como efectivamente é, o que equivale a dizer que, nos termos do disposto pelo art.º 411º do Cód. Proc. Penal, tal prazo seria, pelo menos, de 30 dias.

II. Ao proferir, antes de decorrido tal prazo, despacho a remeter os autos ao Tribunal colectivo por passar a ser o competente, atenta a soma material das penas em eventual concurso, sem dar ao Ministério Público a faculdade de se pronunciar ainda nos referidos termos do art.º 16º, nº 3 do Cód. Proc. Penal, o juiz a quo produziu um acto irregular (art.º 123º do Cód. Proc. Penal) que, afectando os actos subsequentes, importa reconhecer como inválido.

III. Servindo o modelo de estrutura acusatória segundo o qual compete ao acusador definir o objecto do processo que remete para julgamento, o Cód. Proc. Penal veio também clarificar o âmbito concreto dos poderes de intervenção do juiz na fase da recepção dos autos para julgamento (art.º 311º do Cód. Proc. Penal). A partir do momento em que a lei de processo prevê que, mesmo posteriormente à dedução da acusação, sendo conhecida a relação concursal, possa a competência para julgar o processo ser ainda determinada pelo Ministério Público (art.º 16º, nº 3, IIª pte), deferindo-a ao Tribunal singular nos termos daquela prerrogativa, e sendo que esse conhecimento depende da produção do efeito de caso julgado sobre o despacho determinativo da conexão, tal como depende da efectiva apensação que por via disso seja ordenada, impõe-se concluir que só quando estejam verificadas todas estas circunstâncias é que estão criadas também as condições para que o Ministério Público possa exercer tal competência, o que acontece findo aquele prazo para interposição de recurso, acrescido do prazo geral, pois que é nesse que deve dirigir o referido requerimento aos autos.

Concluindo-se, pois, que não se impõe ao juiz que notifique expressamente o Ministério Público para o referido efeito, mas deve esperar o prazo de dez dias para que, entendendo fazê-lo, o Ministério Público requeira ainda que o julgamento [conjunto] se mantenha nos termos da competência resultante do art.º 16º, nº 3 citado.

2025-01-22 - Processo nº 102/15.9JDLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. No crime de branqueamento, o bem jurídico protegido pela incriminação, como o aceita alguma Doutrina e Jurisprudência, será de duplo conteúdo - por um lado a protecção da ordem sócio económica do Estado, por outro lado a salvaguarda da administração da Justiça -, por oposição às posições que reconduzem o bem jurídico tutelado pela incriminação a um destes, ou apenas as que o identificam com o próprio bem jurídico tutelado pela incriminação do ilícito precedente.

A caracterização do tipo legal, nos moldes em que está feita e na decorrência das Recomendações Internacionais que levaram à sua fixação, tem um pendor vincadamente marcado por critérios economicistas, evidenciando-se esse pendor, desde logo, na reacção que constitui a proibição de obtenção de vantagem económica indevida, assente no princípio de que se o facto que tem na sua base é violador de direitos tutelados, sempre será indevida a vantagem económica que dele possa ser retirada.

II. A condição objectiva do tipo de branqueamento é a verificação de um facto ilícito típico subjacente, definido pela lei, de onde sejam provenientes as vantagens (económicas) que se pretendem dissimular. Ou seja, é pressuposto do branqueamento de capitais a existência de um (ou mais) dos crimes previstos no catálogo legal, de cuja prática sejam provenientes os bens cuja origem se pretende dissimular.

E é a ilicitude do facto precedente [punido ou não], para cuja avaliação entram as ponderações de carácter ético-jurídico, que determina a ilegitimidade do ganho dali proveniente que, por seu lado, através de mecanismos de branqueamento, entra na vida social como legítimo, a menos que aquela primeira ilicitude funcione como facto impeditivo da sua realização.

III. A caracterização do tipo subjectivo depende, não apenas dos actos que se considerem relevantes para o preenchimento do tipo objectivo, mas também da caracterização da vontade em cada momento da actuação, atento que seja o destino final da norma, ou seja, a tutela do bem jurídico que se pretende acautelar.

Sendo sempre exigido o dolo, conquanto o nº 2 exija um elemento subjectivo específico, que consiste em duas finalidades perseguidas pelo agente, finalidades que podem ser alternativas ou não. Para que o agente pratique o crime de branqueamento é necessário que este tenha determinada intenção ou finalidade aquando da prática do crime, referindo-se uma à origem dos bens, e a outra à responsabilização de uma pessoa. De acordo com o nº 2, o agente tem de actuar com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens em causa, ou com o fim de evitar que o autor ou participante das infracções subjacentes seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal [Ana Margarida Marques Mateus de Carvalho, op. cit].

2025-01-22 - Processo nº 3016/22.2T9LSB.L1 – Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Nos termos do nº 3 do art.º 285º do Cód. Proc. Penal, é correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo 283.º do mesmo diploma legal.

Por sua vez, da al. b) do nº 3 citado decorre que a acusação deverá conter, sob pena de nulidade, a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.

Significando isto, em primeiro lugar, que a lei impõe um conteúdo mínimo para a acusação, seja, que a mesma que contenha os factos concretos suscetíveis de integrar todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo criminal que o assistente considera terem sido preenchidos. Em segundo lugar, significa isto também que esta exigência se aplica também à acusação particular.

E faz sentido que assim seja até porque, de acordo com a máxima de harmonia normativa, é o art.º 311º do mesmo Cód. Proc. Penal que impõe a rejeição da acusação que seja de considerar manifestamente infundada, ou seja, (b) quando não contenha a narração dos factos, ou quando os factos narrados (d) não constituírem crime.

E o art.º 283º comina com a nulidade a acusação que não contenha tais elementos.

2025-01-22 - Processo nº 105/22.7JGLSB.L1 - Desembargadora Hermengarda do Valle-Frias

I. Por decisão de 25.09.2024, conhecido do mesmo, decidiu o Tribunal Constitucional decidiu neste processo:

a) Não julgar inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 69.º-B do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, no segmento em que estabelece a aplicação necessária da pena acessória de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, pela condenação pelo crime de pornografia de menores previsto no artigo 176.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, agravado nos termos do 177.º, n.º 7, do mesmo Código, na redação conferida pela Lei n.º 40/2020; b) Julgar inconstitucional, por violação dos artigos 18.º, n.º 2, e 47.º, n.º 1, da Constituição, a norma do n.º 2 do artigo 69.º-B do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, na parte em que fixa um período mínimo de 5 anos para a pena acessória de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, pela condenação pelo crime de pornografia de menores previsto no artigo 176º, n.º 1, alínea i), do Código Penal, agravado nos termos do 177.º, n.º 7, do mesmo Código, na redação conferida pela Lei nº 40/20; e consequentemente, c) Determinar a reforma do acórdão recorrido em conformidade com o supra exposto.

II. Porque estamos no âmbito do concurso real de crimes, também quanto a cada crime se impõe ponderar a pena acessória, reflectindo-se isso na aplicação ao arguido de tantas penas acessórias quantos os crimes praticados, levando-se depois a ponderação do conjunto para a determinação da pena acessória única aplicável, conforme aliás ao que se decidiu no AUJ de 11.01.2018 do Supremo Tribunal de Justiça.

III. Conquanto toda a pena tenha como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, querendo-se com isto dizer que não há pena sem culpa e que a culpa determina a medida da pena, ou seja, a culpa é o seu pressuposto de validade e o seu limite máximo, não deixando este limite de impor-se à determinação concreta das penas acessórias parciais e única, quando estamos perante a determinação de uma pena acessória temos de ponderar, no quadro da prevenção ainda, em que medida reflectem os factos provados uma concreta censurabilidade do agente por via da sua especial perigosidade para a prática de factos da mesma natureza.

2025-01-22 - Processo nº 623/15.3TXLSB-M.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A decisão que revoga a liberdade condicional, não devendo qualificar-se como sentença, por colidir diretamente com a liberdade do condenado, deve ser especialmente fundamentada.

II. A factualidade provada na decisão que revoga a liberdade condicional deve estar justificada por referência aos meios de prova que a sustentam, pelo que deverá ter assim uma motivação adequada e suficiente.

III. Os factos provados devem abranger não só as condenações sofridas pelo condenado por facto praticados no decurso da liberdade condicional, como todas as suas circunstâncias pessoais, seja por referência a relatórios elaborados pelos serviços de reinserção social (art.º 185.º, n.º 5 do CEPML), seja por referência às considerações que a tal respeito sejam formuladas nas decisões condenatórias que sirvam de fundamento para a apreciação da liberdade condicional do condenado.

IV. Se as condenações sofridas pelo condenado por factos praticados no decurso do período da liberdade condicional formularam um juízo de prognose favorável que motivou a aplicação de pena de substituição da pena de prisão, exige-se à decisão que revoga tal liberdade condicional um especial dever de fundamentação.

V. As condenações sofridas pelo condenado no período em que usufrui da liberdade condicional, por si só, não podem ser fundamento para a sua revogação.

VI. Padece de irregularidade a decisão de revogação da liberdade condicional que tem insuficiente factualidade provada e não tem motivação da matéria de facto.

2025-01-22 - Processo nº 123/24.OPISNT.L1 – Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A violência doméstica é um flagelo nacional, embora não exclusivo do nosso país, de tal modo que no panorama internacional, no âmbito do Conselho da Europa, foi criado um instrumento jurídico vinculativo para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Istambul, adoptada nesta cidade em 11 de Maio de 2011, aprovada pelo Governo português a 16 de Novembro de 2012, ratificada pela Assembleia da República a 21 de Janeiro de 2013, entrando em vigor no nosso país a 1 de Agosto de 2014.

II. São muito elevadas as necessidades de prevenção geral associadas ao tipo de crime de violência doméstica, pois é a tipologia criminal mais participada em Portugal.

III. A Convenção de Istambul fornece elementos interpretativos muito relevantes para a interpretação do art.º 152.º do Código Penal, quer quanto à definição do conceito de maus tratos, quer quanto à natureza da pena que pode ser aplicada em cada caso concreto.

IV. A pena a aplicar, além das particularidades do caso concreto, deve sopesar toda a dimensão dos números associados ao crime de violência doméstica.

V. O arguido, ponderando o seu percurso de vida, sobretudo no que diz respeito à sua relação com a vítima, em relação à qual já foi condenado por crime de violência doméstica, não fez por merecer o juízo de prognose positivo subjacente à aplicação do instituto da suspensão da pena de prisão, ainda para mais considerando todas as reforçadas exigências de prevenção geral associadas a este tipo de crime.

2025-01-22 - Processo nº 1246/23.9PTLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A decisão condenatória pode e deve ponderar as condenações cujo trânsito em julgado só ocorre após a data dos factos praticados subjacentes à condenação, os quais, não consubstanciando genuínos antecedentes criminais em termos puros técnico-jurídicos, são circunstâncias anteriores agravantes e susceptíveis de valoração em sede de dosimetria e das medidas das penas a aplicar.

II. O tribunal de recurso deve ser prudente no momento de avaliar a correcção da medida da pena aplicada a cada crime cometido pelo arguido, devendo sobretudo analisar se se mostram bem estruturados os passos exigidos por lei na definição da pena concreta.

III. Só se justifica alterar a medida concreta da pena definida pelo tribunal a quo se houver incumprimento de algum pressuposto legal no processo de definição da pena ou se a mesma se revelar francamente desproporcional em face dos factos provados e dos factores de determinação da medida da pena previstos no art.º 71.º, n.º do Código Penal.

IV. Estando em causa vítimas especialmente vulneráveis (art.º 67.º-A, n.º 3 do CPP), e não tendo sido formulado pedido de indemnização civil, impõe-se o arbitramento de indemnização, por força do disposto no art.º 16.º, n.º 2 do Estatuto da Vítima, excepto se houver oposição expressa das mesmas.

2025-01-22 - Processo nº 225/22.8GABRR.L1 (não provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Pratica o crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 1, al. h) do Código Penal, o arguido que entre Maio de 2022 e Abril de 2023, pratica cerca de oito crimes de furto (previstos e punidos pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 2, al. e) do Código Penal, não obstante desenvolver uma actividade profissional de natureza precária, visava alimentar o vício do jogo no Casino.

II. Tem-se por verificados os requisitos materiais da reincidência, quando resulta provado que as anteriores condenações não foram suficientes para evitar que o arguido se afastasse da prática de novos crimes.

III. O arguido que pratica diversos e sucessivos crimes de furto qualificado, visando com tal actividade alimentar o vício do jogo, não age ao abrigo de uma qualquer solicitação exterior, que é um dos pressupostos do instituto do crime continuado.

IV. Não merece censura a fixação da pena única em 10 anos de prisão, quando está em causa uma moldura do cúmulo jurídico que tem por máximo aplicável uma pena de 25 anos (fruto das penas concretamente aplicadas pela prática de cada um dos crimes de furto qualificados) e o mínimo de 4 anos e 8 meses (a pena concretamente aplicável mais alta), estando em causa um arguido que já tinha antecedentes criminais pela prática de crimes de idêntica natureza.

2025-01-22 - Processo nº 5/24.6PFHRT.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. Reincidência reiterada do arguido inviabiliza regime de permanência na habitação, reforçando a necessidade de prevenção especial.

2. Ausência injustificada à entrevista dos serviços de reinserção social impediu juízo de prognose favorável para aplicação de pena alternativa.

3. Decisão de prisão efetiva sustenta-se na insuficiência de medidas anteriores para dissuadir novas práticas delituosas.

2025-01-22 - Processo nº 1227/24.5GAMTA.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. Pena acessória de inibição de conduzir por cinco meses foi considerada proporcional, dado o elevado teor de álcool no sangue (2,641 g/l) e o risco para a segurança rodoviária.
2. A confissão do arguido, apesar de valorada positivamente, não mitigou a gravidade da ilicitude nem as exigências de prevenção geral e especial.

2025-01-22 - Processo nº 44/11.7TXLSB-AG.L1 - Relator: Alfredo Costa

A concessão da liberdade condicional está dependente de uma avaliação rigorosa das circunstâncias do caso, incluindo a personalidade e evolução do condenado durante a execução da pena. Não basta o preenchimento dos requisitos formais; é necessário que o juízo de prognose seja favorável à conduta futura do recluso.

2025-01-22 - Processo nº 1879/23.3PLSNT-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- Havendo matéria indiciária do crime de Perseguição, previsto no artigo 154º A) do Código Penal, aditado pela Lei n.º 83/2015, de 05 de Agosto, vulgarmente designado Stalking e de Importunação Sexual, p. e p. no artigo 170º, do Código Penal, deverão ser colhidas declarações para memória futura.

II - De acordo com as definições plasmadas no artigo 3.º, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica de 11 de maio de 2011, designada Convenção de Istambul, a “violência contra as mulheres” é entendida como uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os actos de violência baseada no género que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em danos ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais actos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada;”

III- Neste enquadramento, os crimes que julgamos seguramente indiciados independentemente de poderem, ou não, subsumir-se também ao disposto no artigo 152º do Código Penal, não deixam de integrar o conceito de “violência contra as mulheres” tal como ele foi desenhado na Convenção de Istambul. Estar em causa a investigação deste tipo de criminalidade, que atenta contra a integridade física e psicológica e a autodeterminação sexual, convoca necessariamente a aplicação do artigo 28.º, n.2, da Lei de Proteção de Testemunhas, aprovada pela Lei 93.

2025-01-22 - Processo nº 6/20.3GDMFR.L1 – Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I. Independentemente do número de resoluções criminosas do agente, sendo a honra é um bem jurídico eminentemente pessoal, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30º do Código Penal, o agente praticará tantos crimes quantos forem os visados pelas expressões que se subsumem à norma incriminadora.

II - Considerando que a arguida reside em casa própria, tem juntamente com o marido, único elemento do casal ativo do ponto de vista laboral, um rendimento de cerca €5.000 mensais, a taxa de €25,00 diários encontrada não merece igualmente censura, devendo ser mantida, pois sem ser um quantitativo demasiado penoso, ascende ao montante mínimo necessário para cumprir os imperativos de prevenção especial, sendo dissuasora da conduta criminosa.

III - De acordo com o disposto no artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada, o que não sendo o caso impede o seu conhecimento.

2025-01-22 - Processo nº 175/18.2PHSNT-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- O período de suspensão da execução da pena inicia-se com o trânsito em julgado da decisão condenatória. A sua prorrogação conta-se, sem interrupções, desde o termo do período inicial de suspensão e não a partir do trânsito em julgado do despacho que concedeu a prorrogação.

II- Na hierarquia de valores, terá que prevalecer o respeito pelo princípio da legalidade e da tipicidade das penas, sobre o princípio da certeza jurídica, pois aquilo que está em causa é observância de normas atinentes a cumprimento de pena de prisão, embora suspensa na sua execução.

III - As questões atinentes à liquidação da pena, poderão sempre ser objeto de reapreciação, caso se verifique que padecem de erro. Também as questões atinentes ao cumprimento ou prorrogação de cumprimento de suspensão de pena de prisão, sempre poderão ser objeto de reapreciação, sempre que se verificar que o cumprimento das mesmas redundará em violação das normas substantivas que regem tal matéria.

2025-01-22 - Processo nº 96/24.OSHLSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - O artigo 204.º, do Código de Processo Penal, prevê as circunstâncias que podem ser integradoras de periculum libertatis, indicando-as taxativamente como: a) - fuga ou perigo de fuga; b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas. Estes perigos não têm de verificar-se cumulativamente.

II – Na situação em preço verifica-se perigo de continuação da atividade criminosa e de fuga: Das circunstâncias concretas de vida do arguido, resulta que este tem nacionalidade espanhola, não lhe é conhecido, nem nunca foi, qualquer meio de vida, não obstante o nível de vida de elevado desafogo, que não o impeliu a uma vida conforme com o Direito. A sua estrutura familiar não se mostra minimamente securizante, sendo até aparentemente propiciadora do aumento do perigo de fuga, pois apesar da sua juventude o arguido com apenas 21 anos, foi já alvo intervenções clínicas para debelar problemas de adição, mas nada lhe restringiu os movimentos. Foram mesmo os familiares que lhe financiaram o afastamento, viabilizando a sua permanência noutro país, no caso em Portugal, sem qualquer vigilância familiar.

Desembargador João Bártolo

2025-01-22 - Processo nº 1084/24.1JAPDL-A.L1 - Relator: João Bártolo

A obrigação de permanência na habitação, como medida alternativa à prisão preventiva e com preferência sobre esta, não se mostra adequada à realização das finalidades cautelares visadas, na medida em que o arguido actuou em proximidade à sua residência, aproveitando o acesso que deveria ser excepcional como senhorio, no seio de uma comunidade de residentes contíguos.

Depois, a personalidade do Recorrente manifestada, também pelo modo como sempre se dirigia às ofendidas, é completamente desajustada e não permite reconhecer qualquer probabilidade de afastamento efectivo das suas condutas criminosas.

Por isso, se o arguido ficasse sujeito à obrigação de permanência na habitação, junto ao espaço de actuação criminosa, não ficariam salvaguardadas as exigências cautelares verificadas.

Neste quadro, a medida de prisão preventiva é a única que se mostra necessária, adequada e proporcional, porquanto as demais medidas do catálogo legal não se revelam aptas a prevenir com eficácia os perigos identificados e satisfazer as exigências cautelares. A prisão preventiva aplicada nestas circunstâncias não viola os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade e não constitui a violação do ordenamento jurídico, designadamente, em nada colidindo com as garantias de defesa e a presunção de inocência, comprimindo o direito à liberdade na justa medida das necessidades, nos termos permitidos pela Constituição e pela Lei.

2025-01-22 - Processo nº 48/18.9PJSNT-B.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A suspensão da execução da pena de prisão é um regime de substituição do cumprimento efetivo da pena de prisão que exige como pressuposto formal que a medida da pena imposta ao agente não seja superior a cinco anos de prisão e como pressuposto material a formulação de um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do referido agente ou seja, juízo em que se conclua que atenta a personalidade, as condições de vida, conduta anterior e posterior ao crime e as respetivas circunstâncias, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (artigo 50º nº1 do Código Penal).

II- São razões atinentes às exigências de prevenção geral e especial (e não de culpa do agente) que subjazem à decisão de suspensão ou não da pena e na ponderação das exigências de prevenção especial não se pode olvidar a salvaguarda das de prevenção geral.

III-O aludido juízo de prognose favorável reporta-se ao momento em que a decisão é tomada e deve considerar que a finalidade político-criminal visada com o instituto da suspensão da execução da pena é o de afastar o agente ulteriormente da prática de novos ilícitos criminais.

IV- Atenta a redação do artigo 56º nº1 al. b) do Código Penal é pacífico que a revogação da suspensão da execução da pena pela prática de crime durante o período da suspensão, não é de funcionamento automático.

V-Perante a prática pelo agente durante o período da suspensão da pena de prisão que lhe foi aplicada de um novo ou mais crimes impõe-se apurar se as finalidades que estiveram na base da decisão prévia de suspensão podem ou não ser ainda alcançadas e em caso afirmativo, será de manter a suspensão em caso negativo deve ser revogada a suspensão.

2025-01-22 - Processo nº 412/24.4GDMFR.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A redação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Uniformizador de Jurisprudência nº13/2014 foi proferida em momento histórico em que não existia a funcionalidade existente desde 11 de julho de 2023 de disponibilização automática no citius dos registos áudios aos advogados dispensando-se, assim, a entrega do suporte físico das mesmas.

II-A alegação da ingestão de medicamentos que potenciam o efeito do álcool é uma alegação frequente perante a imputação de factos integradores de crime de condução em estado de embriaguez, todavia, trata-se, também, de uma alegação desprovida de sentido posto que tal potenciar não tem reflexo na concreta taxa de alcoolemia, mas apenas nos efeitos sentidos pela pessoa. O que alguns medicamentos fazem é potenciar a sensação de embriaguez no sujeito e, por isso, não é aconselhável a sua toma cumulativa com a ingestão de álcool.

III- Atenta a especial natureza da atividade que se visa restringir e a conduta do agente que está na origem da necessidade dessa restrição através da pena acessória prevista no artigo 69º nº1 al. a) do Código Penal conclui-se que o principal índice de perigosidade a considerar se encontra na taxa concreta de alcoolemia detetada no agente no momento em que exercia a condução derivada de uma ingestão negligente ou dolosa de bebidas alcoólicas em momento prévio àquela.

2025-01-22 - Processo nº 303/21.0GFVFX.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-Preceitua o artigo 172º nº 1 al. c) do Código Penal quem praticar ou levar a praticar ato descrito no nº1 ou 2 do artigo anterior relativamente a menor entre os 14 e 18 anos abusando de outra situação de particular vulnerabilidade do menor por razões de saúde ou deficiência.

II-Por sua vez resulta do artigo 171º nº 1 e nº 2 do mesmo diploma legal que o ato a que alude o artigo 172º é um ato sexual de relevo, designadamente cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos.

III- É defensável, em abstrato, que a ingestão excessiva de bebidas alcoólicas seja idónea a colocar uma menor numa situação de particular vulnerabilidade para efeitos do tipo penal em causa.

IV- Mas é indispensável que em concreto se prove que a menor se encontrava em tal situação bem como o conhecimento por parte do arguido de tal e a sua vontade de ainda assim, praticar tais atos sexuais de relevo abusando de tal situação.

2025-01-22 - Processo nº 649/22.OPBOER.L1 – Relatora: Ana Rita Loja

I- O crime de violência doméstica pode ser preenchido pela prática de múltiplas condutas, de forma reiterada ou através de uma só conduta do agente, desde que atinja de forma grave e inexorável a dignidade humana da vítima.

II- Ainda que se considerasse apenas as mensagens confessadas pelo arguido recorrente e que correspondem a diferentes episódios das mesmas resulta o uso de expressões como “és uma puta, ordinária, mentirosa, és um lixo de pessoa, palerma, vais ver o que te vai acontecer, és um monstro, falsa, não vales nada”, “tu és passada, vê se ganhas juízo e levas esta tua guerra, por ti iniciada e declarada, a bom porto, foca-te no importante e não nas mentiras constantes, estás a escolher o mau caminho, és um monstro”, “esse palhaço que está aí, ordinária, mentirosa, és um lixo de pessoa, palerma, isto não fica assim, esse palerma é que te ajuda a ser a mentirosa que és, pela tua boca é um lixo de pessoa, exemplos de merda, é o que estás a dar, tu e os teus, aldrabona, falsa”, “mentirosa, falsa, ganha juízo com as mentiras que tu inventas, mentirosa, aldrabona, não vales nada, isso foi a prova de como és uma miséria de pessoa, és uma mentirosa compulsiva” sendo que as mesmas são evidentemente vexatórias e atentam contra a honra da assistente mas também adequadas a provocar-lhe medo ou inquietação e a prejudicar a sua liberdade de determinação atingindo de forma grave e inexorável a dignidade humana desta nunca estaria apenas em causa um crime de injúria.

SESSÃO DE 08-01-2025

2025-01-08 - Processo nº 47/24.1SVLSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Estruturando-se o processo penal português no princípio da presunção de inocência do arguido consagrado no artigo 32º nº2 da Constituição da República Portuguesa toda e qualquer limitação à liberdade do arguido antes do trânsito em julgado de uma decisão condenatória tem, naturalmente, natureza excecional.

II- As medidas de coação assumem uma feição meramente cautelares e apenas podem ser aplicadas (com exceção do Termo de Identidade e Residência) quando em concreto se verificarem por si só ou conjuntamente as circunstâncias expressamente descritas no artigo 204º do Código de Processo Penal: fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

III- Emanam do aludido princípio constitucional de presunção de inocência do arguido os demais princípios cuja observância é também exigida em matéria de aplicação de medidas de coação: princípio da legalidade, princípio da necessidade, princípio da adequação, princípio da proporcionalidade e princípio da subsidiariedade.

IV- A prisão preventiva não se configura como uma antecipação da pena.

2025-01-08 - Processo nº 474/22.9JAPDL.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Resulta do artigo 1º do D.L. n.º 401/82, de 23 de setembro que o mesmo se aplica a jovens que à data da prática do crime tiverem completado 16 anos e sem terem atingido os 21 anos, que não sejam inimputáveis em virtude de anomalia psíquica e que tenham cometido um facto qualificado como crime.

II- Decorre, por seu turno, do artigo 4º do referido diploma que se for aplicável pena de prisão deve o Juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73º e 74º do Código Penal quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

III- Tal atenuação não é de aplicação automática, nem obrigatória, mas a sua apreciação é oficiosa redundando num poder/dever sempre que se verifique o pressuposto ético legalmente delimitado e haja razões para crer que dessa atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do jovem mas sem ser afetada a exigência de prevenção geral, ou seja, de proteção dos bens jurídicos e da validade das normas.

IV- O Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que uma atenuação especial induzida pela idade não se compagina com as exigências da sociedade perante infrações que contêm valores nucleares desta.

2025-01-08 - Processo nº 10353/17.6T9LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A nulidade prevista no artigo 363º do Código de Processo Penal é uma nulidade sanável.

II-A verificação após cada sessão de audiência do registo da gravação não é um dever de cuidado ou de fiscalização que seja injusto para os sujeitos processuais dotados de legitimidade para recorrer posto que os mesmos são conhecedores que caso ulteriormente optem por uma impugnação de facto têm de proceder à audição e especificação das respetivas passagens atento o preceituado no artigo 412º nº3 e 4 do Código de Processo Penal e a deficiência do registo ou ausência do mesmo pode inviabilizar de cumprir o ónus consagrado no citado normativo, sendo que a arguição tempestiva da nulidade viabiliza a possibilidade de reparação da deficiente ou ausente gravação pelo tribunal.

III-A omissão de pronúncia consubstancia uma ausência de posição ou decisão do Tribunal relativamente a questões que a lei imponha que o juiz tome posição expressa ou que oficiosamente deva apreciar. Trata-se de uma omissão relativa a questões e não a argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

IV- O vício traduzido na insuficiência para a decisão da matéria de facto provada a que se reporta a al. a) do nº2 do artigo 410º reporta-se à insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito e não à insuficiência da prova para sustentar a matéria de facto provada.

V- O recurso visa uma reapreciação de uma decisão e, por isso, o tribunal de recurso não pode ser chamado a pronunciar-se sobre pedido não formulado pelo recorrente na instância recorrida e sobre questão não apreciada e decidida pela mesma.

2025-01-08 - Processo nº 262/20.7IDLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

A impugnação judicial que visa discutir a situação tributária para pretensa definição da qualificação criminal dos factos imputados, por si só, não tem o efeito de suspender o processo crime, nos termos conjugados dos arts. 7.º, n.º 2 do CPP e 47.º, n.º 1 do RGIT.

Ainda menos terá esse efeito quando a propositura de tal impugnação judicial no Tribunal Administrativo e Fiscal ocorre já após o julgamento no processo crime em 1.ª instância.

O montante retido pelo arguido a título de IRC e IRS e não pago que se mostra descrito na factualidade provada é do conhecimento do arguido desde, pelo menos, a sua notificação do despacho de pronúncia, pelo que não carece de qualquer liquidação por parte da Autoridade tributária para se ter como líquido e exigível.

O arguido condenado em pena de prisão suspensão na sua execução, dependente do pagamento do imposto em dívida, por força do disposto no art.º 14.º do RGIT, não pode ser cumulado com a procedência autónoma do pedido de indemnização civil formulado pela Fazenda Pública, pois tal implicaria uma abusiva duplicação do pagamento de tais montantes que a lei não prevê e se revela assim desproporcional.

Não é adequado separar as duas vertentes (penal e civil) da condenação, sem atender ao “resultado” final para o arguido dessa mesma condenação, de modo a que o não fique obrigado a pagar duas vezes o montante devido a título de imposto, o que, por um lado, a lei não prevê como consequência penal.

2025-01-08 - Processo nº 465/12.8TCLSB.S1.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

O juiz titular do processo que, na fase de julgamento, por força do cumprimento de um MDE, confirma a prisão preventiva aplicada em fase processual anterior à arguida, não fica impedido de intervir no julgamento.

Não é elemento típico implícito do tipo de crime de lenocínio, previsto no art.º 169.º, n.º 1 do CP, a necessidade económica e social da vítima, que constitui antes uma presunção natural por parte da pessoa que vende o corpo para satisfazer os instintos libidinosos a alguém.

O crime de lenocínio previsto no art.º 169.º, n.º 1 do CP pune quem fomenta, favorece ou facilita a actividade da prostituição com intenção lucrativa ou profissionalmente, pelo que o legislador presume, de forma

inilidível, que está assim atingido o bem jurídico protegido, isto é, a liberdade e autodeterminação sexual da pessoa que se prostitui, pelo que é infundado afirmar que se trata de um crime sem vítima.

A natureza pública do crime de lenocínio (conforme decorre do art.º 178.º do Código Penal) confere total e exclusiva legitimidade ao Ministério Público para a acção penal, nos termos do art.º 48.º do Código de Processo Penal.

2025-01-08 - Processo nº 1290/24.9PBSNT-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

Em face da moldura abstracta dos crimes pelos quais o arguido se mostra fortemente indiciado (cuja pena mínima aplicável, por cada um, é de três anos e a máxima chega aos dez anos de prisão, elevados de um terço em tais limites), é previsível que não só venha a ser aplicada ao arguido uma pena de prisão, como esta se vislumbra vir a ser de longa duração (atenta não só a gravidade dos factos inerentes a cada crime, como à operação de cúmulo jurídico que será inevitável realizar por força do concurso de crimes), pelo que as condições pessoais afirmadas pelo arguido no seu recurso (por exemplo, o desenvolver de uma actividade profissional há cerca de 35 anos no mesmo local de trabalho) ficam assim muito relativizadas e não serão minimamente obstáculo, a provarem-se em julgamento os factos que se mostram indiciados, a que lhe seja aplicada uma pena de prisão efectiva e longa.

2025-01-08 - Processo nº 872/15.4 IDLSB.L2 - Relatora: Ana Guerreiro Silva

I - A verdade judiciária que se pode atingir é sempre a verdade tangível que advém da análise escrupulosa crítica e analítica de todos os meios de prova, analisados à luz daquelas que são as normas processuais definidas para a valoração de cada meio de prova e das regras de experiência comum.

II – Declarada a nulidade parcial da prova, impõe-se ainda assim a apreciação de toda a restante produção de prova. Apenas após essa perscrutação, poderá o Tribunal de recurso concluir se houve violação do princípio do in dubio pro reo. Não se verificando qualquer violação do referido princípio sempre quer percorrido todo o exercício analítico sobre a prova, à luz das normas processuais penais e das regras de experiência de vida, não se suscite qualquer dúvida razoável quanto à autoria dos factos pelo Arguido.

2025-01-08 - Processo nº 739/24.5JAPDL-A.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

- A ordem para a busca a uma residência é da competência exclusiva do Juiz;
- Ao formular um pedido para tal diligência o Ministério Público tem de ter indícios que sustentem que no local se encontram provas de um crime ou produtos do mesmo;
- Não constituem indícios para a autorização de uma busca as meras suspeitas policiais que no local possam existir elementos de interesse no local a buscar.

2025-01-08 - Processo nº 722/24.0T9AMD.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

- Em matéria contraordenacional, assim como em matéria criminal, as decisões condenatórias têm de conter a descrição fáctica dos elementos objectivos e subjectivos do tipo (contraordenacional);
- A ausência de tal descrição fáctica não pode ser reparada pelo Tribunal nem ser alvo de ordem de reparação pela entidade administrativa, antes determinando a absolvição do arguido.